

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE

**A CONTRATAÇÃO ADESIVA DO SEGURO PRESTAMISTA EM TERMINAL DE  
AUTOATENDIMENTO: UM EXAME SOB A PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**BRASÍLIA**

**2023**

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE

**A CONTRATAÇÃO ADESIVA DO SEGURO PRESTAMISTA EM TERMINAL DE  
AUTOATENDIMENTO: UM EXAME SOB A PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Morishita Wada, apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito.

**BRASÍLIA**

**2023**

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE

**A CONTRATAÇÃO ADESIVA DO SEGURO PRESTAMISTA EM TERMINAL DE  
AUTOATENDIMENTO: UM EXAME SOB A PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Morishita Wada, apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador**  
**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 1**  
**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 2**  
**Filiação**

Agradeço a minha esposa, família e amigos por estarem ao meu lado em cada etapa desta jornada, que sempre acreditaram em mim e que foram minha âncora nos momentos desafiadores e ao meu dedicado orientador que guiou meu caminho acadêmico com sabedoria e paciência.

## RESUMO

A contratação adesiva do seguro prestamista em terminal de autoatendimento preconiza uma relação frágil de consumo, marcada pela ausência de informação clara no momento da contratação do serviço. A partir de uma análise metodológica lógico-dedutivo para estabelecer as regras jurídicas aplicáveis ao caso concreto e a metódica empírica, o presente estudo analisou dezenas de decisões, prolatadas na última década, pelos dez maiores tribunais brasileiros em volume de processos no Brasil, objetivando responder se a liberação do seguro prestamista no bojo de produtos financeiros é, por si só, uma prática abusiva. As amostras demonstraram que a disponibilização do seguro prestamista em terminal de autoatendimento não é uma prática abusiva, contudo, existem melhorias que devem ser realizadas a fim de se respeitar o dever de informação e a livre escolha do consumidor.

**Palavras-chave:** direito do consumidor, práticas abusivas, seguro prestamista, terminal de autoatendimento, dever de informação, venda casada.

## **ABSTRACT:**

The adhesive contracting of credit life insurance at a self-service terminal advocates a fragile consumer relationship, marked by the lack of clear information at the time of contracting the service. Based on a logical-deductive methodological analysis to establish the legal rules applicable to the specific case and an empirical method, this study analyzed dozens of decisions, handed down in the last decade, by the ten largest Brazilian courts in terms of case volume in Brazil, aiming to respond if the release of credit life insurance within financial products is, in itself, an abusive practice. The samples demonstrated that the provision of credit life insurance at a self-service terminal is not an abusive practice, however, there are improvements that must be made in order to respect the duty of information and the consumer's free choice.

**Keywords:** consumer rights, abusive practices, credit life insurance, self-service terminal, duty to provide information, tie-in sale.

Figura 01 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander apresentado como instrumento de defesa no processo n.º 1001146-79.2021.8.26.0404 (TJSP) .....	31
Figura 02 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com os parâmetros de pesquisa aplicados .....	34
Figura 03 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com resultado dos acórdãos encontrados .....	35
Figura 04 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com resultado dos acórdãos encontrados .....	35
Figura 05 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com resultado dos acórdãos encontrados .....	36
Figura 06 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJSP com resultado dos acórdãos encontrados .....	37
Figura 07 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJRJ com resultado dos acórdãos encontrados .....	38
Figura 08 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJMG com resultado dos acórdãos encontrados .....	38
Figura 09 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJPR com resultado dos acórdãos encontrados .....	39
Figura 10 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJRS com resultado dos acórdãos encontrados .....	41
Figura 11 — Termo de aprovação e autorização para efetivação de empréstimo pessoal com a contratação de seguro prestamista no mesmo instrumento .....	42
Figura 12 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJSC com resultado dos acórdãos encontrados .....	43
Figura 13 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJBA com resultado dos acórdãos encontrados .....	44
Figura 14 — Comprovante de operação bancária emitido pelo Banco do Brasil .....	49
Figura 15 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJMT com resultado dos acórdãos encontrados .....	49
Figura 16 — Cédula de crédito bancário — CDC veículo — Seguro prestamista disponibilizado no bojo do contrato. ....	50
Figura 17 — Pedidos elencados na petição inicial dos autos n.º 1007534-92.2021.8.11.0055, 1ª Vara Cível de Tangará Da Serra/MT .....	51
Figura 18 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJGO com resultado dos acórdãos encontrados .....	52
Figura 19 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico .....	58
Figura 20 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico sem a opção de contrato de seguro .....	59
Figura 21 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico .....	68
Figura 22 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico com a opção de contrato de seguro .....	72
Figura 23 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico com a opção de contrato de seguro .....	73
Figura 24 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico com a opção de contrato de seguro .....	73
Figura 25 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico com a opção de contrato de seguro .....	75

Figura 26 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico com a opção de contrato de seguro ..... 76

**LISTA DE TABELAS**



Quadro 01 — Comparativo entre os acórdãos prolatados pelo tribunal baiano e os fundamentos utilizados pelos relatores para considerar como irregular a venda do seguro prestamista embutido .....	45
Quadro 02 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	56
Quadro 03 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	56
Quadro 04 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	58
Quadro 05 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	60
Quadro 06 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	61
Quadro 07 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	63
Quadro 08 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	64
Quadro 09 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	66
Quadro 10 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	66
Quadro 11 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	68
Quadro 12 — Na primeira célula está o tribunal no qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última o resultado se foi favorável ou desfavorável para o consumidor .....	70

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDC	Cédula de crédito bancário
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
UX	<i>User Experience</i>
SFH	Sistema Financeiro de Habitação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TJSP	Tribunal de Justiça de do Estado de São Paulo
TJRJ	Tribunal de Justiça de do Estado de Rio de Janeiro
TJMG	Tribunal de Justiça de do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça de do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça de do Estado de Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de do Estado de Santa Catarina
TJGO	Tribunal de Justiça de do Estado de Goiás
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJBA	Tribunal de Justiça de do Estado de Bahia
TJMT	Tribunal de Justiça de do Estado de Mato Grosso

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>Capítulo 1: O seguro prestamista e o mercado de consumo. ....</b>	<b>12</b>
1.1 O conceito e os objetivos do seguro de proteção financeira. ....	12
1.2 Base normativa e o seguro de proteção financeira.....	15
1.3 As modalidades de contratação do seguro prestamista.....	21
<b>Capítulo 2: A liberdade de contratação do consumidor .....</b>	<b>26</b>
2.1 Do dever de informação e da prática abusiva da venda casada .....	26
2.2 Os padrões ilegais utilizados na disponibilização do seguro prestamista e a vulnerabilidade do consumidor .....	29
<b>Capítulo 3: Os elementos do seguro prestamista e a análise jurisprudencial .....</b>	<b>34</b>
3.1 A pesquisa jurisprudencial .....	33
3.2 Interpretação jurisprudência da disponibilização do seguro prestamista em terminal de autoatendimento .....	55
3.3 A contratação de empréstimo em terminal de autoatendimento com ou sem o seguro prestamista .....	72
3.4 Contratação do seguro prestamista com a seguradora indicada pelo banco .....	77
<b>Considerações finais .....</b>	<b>81</b>
Conclusão .....	81
<b>Referências .....</b>	<b>83</b>

## Introdução

A estrutura econômico-capitalista é pautada no consumo, próprio dos países do chamado bloco ocidental. A figura do mercado aparece como postulado fundamental das relações e informações tendentes à satisfação que se convencionou designar necessidades econômicas<sup>1</sup>. Nesse contexto, verifica-se que, cronologicamente, a cultura do consumo sucedeu à industrialização<sup>2</sup>. Desse modo, o mercado de consumo moderno evolui de forma cada vez mais rápida e inovadora<sup>3</sup>, principalmente após a popularização das compras por intermédio de plataformas digitais e de dispositivos eletrônicos.

É inegável que, em um sistema social que evolui, pode haver ainda outras evoluções, por exemplo, a do sistema do direito. As permanentes evoluções do sistema social também ecoam na configuração do sistema jurídico<sup>4</sup>, isso é, tendo em vista que o direito é uma ordem normativa que regula a conduta humana<sup>5</sup>, portanto, pavimentador do comportamento social, sendo à interpretação normativa pelo poder judiciário, da subsunção do fato à norma, como último recurso para o consumidor buscar a reparação de danos sofridos por condutas abusivas praticadas por empresas dos mais variados ramos.

A proteção do consumidor foi inicialmente consagrada como um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII<sup>6</sup>. Desse modo, tendo o indivíduo primeiro direito e depois deveres perante o Estado, os direitos que o Estado tem em relação aos indivíduos se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades do cidadão<sup>7</sup>.

A conduta objeto balizador do presente estudo tem como um de seus fundamentos primários o desrespeito à cláusula geral da boa-fé. A boa-fé objetiva<sup>8</sup> foi consagrada no Código

---

<sup>1</sup> DE LUCCA, Newton. Direito do Consumidor: Teoria Geral da Relação Jurídica de Consumo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 187.

<sup>2</sup> SLATER, Don. Cultura do Consumo e Modernidade: tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2022, p. 25.

<sup>3</sup> We Are Social e HootSuite. Digital 2023. visão geral global. Disponível em: <https://www.amper.ag/post/we-are-social-e-hootsuite-digital-2023-visao-geral-global-resumo-e-relatorio-completo>. Acesso em 04 mar. 2023.

<sup>4</sup> LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade; Tradução Saulo Krigger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 324. A tese de uma autopoiese independente do sistema do sistema do direito leva-nos a afirmar também uma evolução autônoma em relação ao sistema jurídico. E repetimos aqui ainda uma vez que o conceito de fechamento operativo não exclui uma evolução.

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 33.

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 134.

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. Contratos; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 36. Os art. 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor., são apontados, assim, como os primeiros a consagrar definitivamente a noção de boa-fé objetiva em nosso sistema.

de Defesa do Consumidor nos artigos 4º, inciso III<sup>9</sup>, e 51, inciso IV<sup>10</sup>. Assim, desde a edição desse diploma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado ativista para consolidação das novas teorias contratuais, visando, sempre, à aplicação dos princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos de consumo<sup>11</sup>.

O Capítulo V, Seção IV, Das Práticas Abusivas, do referido diploma, apresenta um rol exemplificativo, com quatorze modalidades de práticas abusivas. No regime de proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas, usualmente, consideram-se como limite ao fornecedor as condutas prescritas como proibidas pelo texto da lei de proteção ao consumidor<sup>12</sup>.

O objetivo geral deste estudo é interpretar a conduta das instituições financeiras quando disponibilizam aos consumidores a possibilidade de contratar serviços bancários como um empréstimo ou um financiamento, em dispositivos eletrônicos e terminais de autoatendimento, ofertando o seguro prestamista de forma automática e concomitante a esses produtos, sob a ótica jurisprudencial.

Dessa maneira, a prática analisada pode beneficiar o consumidor e as instituições financeiras quando respeitada a legislação. Contudo, conforme será demonstrado ao final do trabalho, em algumas situações, a jurisprudência identificou práticas abusivas na contratação do seguro prestamista. A operação estudada, trata-se de contratos realizados em terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) por intermédio de padrões obscuros, maculando assim a liberdade de escolha do consumidor. Considerando tais premissas, buscou-se gerar um novo debate e conhecimento, lançando foco sobre o tema.

A pergunta de pesquisa balizadora do estudo é a seguinte: a liberação do seguro prestamista, no bojo de produtos financeiros é considerada como venda casada?

O objetivo específico é analisar como a jurisprudência dos dez maiores tribunais brasileiros em volume de processos sopesaram as seguintes hipóteses: (i) a contratação do

---

<sup>9</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

<sup>10</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

<sup>11</sup> SALOMÃO, Luiz Felipe. Direito Privado: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 44.

<sup>12</sup> WADA, Ricardo Morishita. A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2016. 232 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 46.

crédito cumulada com a contratação do seguro prestamista de forma automática pode ser considerada venda casada? (ii) a oferta do crédito, somada à oferta do seguro, como primeira opção na tela do caixa eletrônico, sem oferecer uma segunda opção com a informação de que existe a possibilidade de aquisição do produto financeiro sem o seguro: falha no dever de informação? e (iii) a contratação do seguro com a seguradora oferecida pelo banco, sem informar que o consumidor poderá contratar com outra seguradora de sua livre escolha.

A pesquisa será dividida em quatro capítulos, e contará com o exame da doutrina e da jurisprudência. O primeiro capítulo examinará o seguro prestamista e o mercado de consumo, dividido em três subcapítulos, nos quais serão tratados: o conceito e os objetivos do seguro de proteção financeira, a base normativa inerente ao seguro de proteção financeira e como ocorrem as contratações remotas e eletrônicas do seguro prestamista.

No segundo capítulo, serão apresentadas as características inerentes à liberdade de contratação do consumidor, como capítulo principal. Nos subcapítulos, primeiramente, a relação entre o seguro prestamista, o dever de informação e a prática abusiva da venda nas relações de consumo, ainda, como são utilizados padrões ilegais na disponibilização do seguro prestamista e a vulnerabilidade do consumidor.

No terceiro capítulo, será apresentada a pesquisa jurisprudência realizada com o recorte temporal de uma década, junto aos dez maiores tribunais brasileiros em volume de processos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Subsequentemente, abordou-se como foi a interpretação jurisprudência nas operações realizadas na disponibilização do seguro prestamista em terminal de autoatendimento; no terceiro subcapítulo, como ocorre a contratação de empréstimo em terminal de autoatendimento com ou sem o seguro prestamista e ao final como se dá a contratação do seguro prestamista com a seguradora indicada pelo banco.

Foram escolhidos parâmetros de busca pré-determinados para realização da pesquisa junto aos tribunais estaduais. Dentre eles cita-se o local no qual a operação foi realizada; a matéria pesquisada; as palavras-chave; o período, os tipos de processo, e os demais critérios que delimitaram a pesquisa. De tal modo, selecionadas as decisões com as quais respondeu-se as hipóteses balizadoras do trabalho acadêmico, sendo o recorte temporal escolhido de uma década, suficientemente amplo para se analisar a legislação aplicada aos casos em que ocorreu a contratação adesiva do seguro prestamista.

Além da pesquisa doutrinária, quanto aos critérios para classificação do instituto em comento, visando responder às hipóteses da pesquisa norteadora do problema, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial. Neste momento, foi elaborada uma matriz para análise do banco de

dados eletrônico de julgados a partir dos aspectos considerados indispensáveis à compreensão e avaliação de sua efetividade<sup>13</sup>.

O método utilizado é o lógico-dedutivo para estabelecer as regras jurídicas aplicáveis ao caso concreto e a metódica empírica intrínseca à análise qualitativa dos casos submetidos aos Tribunais, com a apresentação, análise e os seus resultados. É o método de construção do conhecimento que parte do geral para o particular, de uma regra geral para um caso concreto<sup>14</sup>. Trata-se de uma investigação científica, orientada por metodologia especialmente construída para endereçar perguntas que possam ser respondidas por meio de análise de julgados<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> CARVALHO VEÇOSO. Fabia Fernandes. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça. Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 1, n. 1, jan. 2014, p. 111. Disponível em: [file:///C:/Users/deand/Downloads/document%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/deand/Downloads/document%20(4).pdf). Acesso em 14 jul. 2023.

<sup>14</sup> RODRIGUES. Horácio Wanderlei; GRUBBA. Leilane Serratine. Pesquisa Jurídica Aplicada. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2023, p. 123.

<sup>15</sup> FEFERBAUM. Marina. QUEIROZ. Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019. p. 119.

## 1 O SEGURO PRESTAMISTA E O MERCADO DE CONSUMO

### 1.1 O conceito e os objetivos do seguro de proteção financeira

O seguro é, indubitavelmente, um instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social<sup>16</sup>. O direito do consumidor disciplina os contratos de seguro – que também são contratos de consumo – e fixa um regime amplamente protetivo ao consumidor, assim considerando tanto as posições do segurado, quanto as do beneficiário do seguro<sup>17</sup>.

A modalidade prestamista do instrumento é uma ferramenta disponibilizada pelas seguradoras quando o consumidor realiza a contratação de um produto ou serviço pelo qual irá realizar sua aquisição mediante o pagamento parcelado. Desse modo, caso ocorra um imprevisto, como a invalidez, a morte ou a demissão sem justa causa do segurado, terá o segurado sua dívida total ou parcialmente liquidada pela seguradora<sup>18</sup>.

Em verdade, o seguro prestamista, em sua essência, busca proteger o consumidor diante de um eventual cenário de súbita alteração em sua condição econômica, como, por exemplo, a perda do emprego<sup>19</sup>. Trata-se de um produto de ampla utilização no mercado de seguros, sendo lícita sua comercialização quando respeitada na legislação consumerista.

Quanto à legislação aplicada ao mercado de seguros, cita-se como diplomas normativos o Código Civil Brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. No entanto, não há no ordenamento uma lei específica sobre o seguro prestamista. Tiago Moraes Gonçalves, aduz que, diante da ausência de uma lei sobre o tema e da dificuldade imposta por essa realidade, a definição de seguro prestamista deve ser buscada na prática, integrando seus elementos essenciais para compreensão de seu objeto.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> COSTA, André Jacques Luciano Uchôa. A ética do cuidado no contrato de seguros. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 462.

<sup>17</sup> MIRAGEM. Bruno. Direitos dos Seguros. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 40.

<sup>18</sup> SANTOS. Ricardo Bechara. O Seguro Prestamista. Seguro de Pessoa x Seguro de Dano em garantia de obrigações na modalidade crédito. Diferenças em relação ao seguro de vida tradicional. A recente regulamentação pela Resolução CNSP n.º 365 de outubro de 2018. Revista Jurídica de Seguros. Novembro 2019. Ed. 11.: o seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado. Não sem dizer que os planos de seguro prestamista poderá ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como, e entre outros a morte, invalidez, desemprego/perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária, sendo vedado o oferecimento de cobertura com o objetivo distinto do aqui previsto. Disponível em: <https://cnseg.org.br/data/files/A3/95/AF/3A/95A507100FC9FAF63A8AA8A8/revista%20juridica%2011%20final.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>19</sup> ARNALDO, Filipe Augusto Gondim Vianna e OLIVEIRA, Jadson Correia de. VENDA COMBINADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. Revista Científica da FASETE. p. 98. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/venda\\_combinada\\_nas\\_agencias\\_bancarias.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/venda_combinada_nas_agencias_bancarias.pdf). Acesso em 29 abr. 2023.

<sup>20</sup> GONÇALVES. Tiago Moraes. O Seguro Prestamista. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 73. 2012.



A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), principais agentes reguladores das empresas de seguro no Brasil, editaram a Resolução de n.º 365<sup>21</sup>, a qual define o seguro prestamista: *“amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado ‘contratado’”*.

Em 2022, editou-se uma nova resolução (Resolução CNSP n.º 439, de 04 de julho de 2022), visando atualizar o que havia sido apresentado em 2018, porém, sem alteração no conceito outrora apresentado. No entanto, cumpre registrar que a primeira definição apresentada pela SUSEP ocorreu 2006, quando foi publicado o Guia de Orientação e Defesa do Segurado, classificando o seguro prestamista como integrante da modalidade de seguro de pessoas<sup>22</sup>. Nessa oportunidade, definiu-se o seguro de proteção financeira como: *“aquele no qual os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido”*<sup>23</sup>.

O Ministério da Defesa, junto à Portaria n.º 124/2021, definiu, em seu inciso X, o seguro prestamista da seguinte forma: *“garantir a quitação da dívida do consignado nos casos de morte ou invalidez”*<sup>24</sup>. O Banco do Brasil, em sua cartilha sobre o seguro prestamista, informa que o objetivo é garantir o pagamento, total ou parcial, da operação de crédito assumida pelo segurado<sup>25</sup>. Ou seja, segundo os argumentos iniciais, o principal objetivo do seguro prestamista é proteger o consumidor/segurado de um imprevisto. Prática que ajuda a reduzir os riscos do

<sup>21</sup> RESOLUÇÃO CNSP N.º 365, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018. Art. 3º O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.

<sup>22</sup> Superintendência de Seguros Privados. Guia de orientação e defesa do segurado / Superintendência de Seguros Privados. 2. ed. Rio de Janeiro: SUSEP, 2006. Seguro de Pessoa. Como exemplo de seguros de pessoas, temos seguro de vida, seguro funeral, seguro de acidentes pessoais, seguro educacional, seguro viagem, seguro prestamista, seguro de diária por internação hospitalar, seguro perda de renda, seguro de diária de incapacidade temporária. pag. 28. Disponível em: [https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha\\_susep2e.pdf](https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha_susep2e.pdf). Acesso em: 26 jan. 2023.

<sup>23</sup> Idem. 2006, pag. 30.

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DA DEFESA. Portaria nº 124-SEF/C Ex, de 18 de fevereiro de 2021. X. seguro Prestamista – seguro que objetiva a quitação da dívida do consignado, no caso de sua morte ou invalidez, figurando como primeiro beneficiário, até o limite da dívida, a consignatária, restando a eventual diferença entre o valor pago da dívida e o da indenização contratada paga pelo beneficiário que o consignado indicar ou a ele próprio no caso de invalidez. Disponível em: [file:///C:/Users/deand/Downloads/PORTARIA%20N%20124-%20SEF\\_C%20Ex,%20DE%2018%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202021\\_SEGURO%20PRESTAMISTA.pdf](file:///C:/Users/deand/Downloads/PORTARIA%20N%20124-%20SEF_C%20Ex,%20DE%2018%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202021_SEGURO%20PRESTAMISTA.pdf). Acesso em 25 jan. 2023.

<sup>25</sup> BANCO DO BRASIL. SEGURO PRESTAMISTA. 1. OBJETIVO DO SEGURO 1.1. Este seguro tem por objetivo garantir o pagamento, total ou parcial, da operação de crédito assumida pelo Segurado, em caso de evento coberto, até o limite do Capital Segurado vigente, mediante o recebimento do custo do seguro, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, respeitado os riscos expressamente excluídos. Disponível em: [https://www.bb.com.br/docs/portal/bbseguros/CG\\_Seguro\\_Prestamista\\_VI.pdf](https://www.bb.com.br/docs/portal/bbseguros/CG_Seguro_Prestamista_VI.pdf). Acesso em: 25 jan. 2023.

fornecedor de um produto ou serviço, como a compra de um veículo ou a contratação de um mútuo junto a uma instituição financeira.

O seguro prestamista é uma modalidade de seguro de pessoa, na medida em que oferece uma proteção financeira para os consumidores em relação às prestações a serem pagas, sejam elas decorrentes de empréstimos, financiamentos ou qualquer outra dívida<sup>26</sup>. Márcia Blanes argumenta que o seguro prestamista visa garantir ao segurado, durante a vigência do seguro, o pagamento da indenização, limitada ao capital segurado, contratado para cada cobertura, caso ocorra um dos riscos cobertos<sup>27</sup>. O seguro prestamista é, na verdade, um instrumento de alavancagem das instituições financeiras, cujo objetivo é de minorar o risco de não recuperação do crédito<sup>28</sup>.

Para a Bradesco Seguros, o objetivo do seguro é garantir o pagamento de indenização, até o limite do capital segurado contratado, para amortizar ou custear, total ou parcialmente, a obrigação assumida pelo devedor<sup>29</sup>. Nessa perspectiva, nota-se que o conceito de seguro prestamista não possui divergências, ou seja, é aquele contratado junto a uma empresa de seguros pelo qual a dívida contraída pelo consumidor estará resguardada em caso de falecimento, invalidez ou mesmo pela perda inesperada do emprego.

Portanto, o objetivo do seguro de proteção financeira é garantir a dívida do credor nos casos em que o devedor sofra com eventos inesperados, reduzindo, assim, seus riscos. Por outro lado, o consumidor poderá adquirir produtos ou serviços junto às instituições financeiras, geralmente, com uma taxa de juros mais favorável, uma vez que se reduz as probabilidades de inadimplemento do devedor. Logo, não há nenhuma irregularidade na contratação do seguro prestamista, tratando-se de uma relação “ganha-ganha”.

Nada obstante existir uma narrativa favorável ao mercado de consumo, o instrumento em estudo é utilizado para macular o direito de escolha do consumidor nos casos em que ocorre a falha no dever de informação, a venda casada, ou mesmo a disponibilização de seguradora

<sup>26</sup> SILVA. Fabiana Lopes da. CHAN. Betty Lilian. Análise da Demanda e Sinistralidade do Seguro Prestamista. São Paulo, 2015. p. 240.

<sup>27</sup> BLANES. Márcia. O contrato de seguro. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n° 50, p. 105-121, Julho-Agosto/2019. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n50\\_06\\_o\\_contrato\\_seguro.pdf?d=637104653495439301#:~:text=O%20objetivo%20do%20seguro%20prestamista,ocorrer%20um%20dos%20riscos%20cobertos](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n50_06_o_contrato_seguro.pdf?d=637104653495439301#:~:text=O%20objetivo%20do%20seguro%20prestamista,ocorrer%20um%20dos%20riscos%20cobertos). Acesso em: 25 jan. 2023.

<sup>28</sup> CAMPOY. Adilson José. Contrato de Seguro de Vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 176.

<sup>29</sup> SEGURO PRESTAMISTA Processo SUSEP n.º 15414.902391/2019-22. Disponível em: [https://www.bradescoseguros.com.br/wcm/connect/c1a16cb9-67c4-46b0-94bb-969b0eda91f7/Capital+de+Giro+e+CDC+PJ.PDF?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE-c1a16cb9-67c4-46b0-94bb-969b0eda91f7-o3YeBa4](https://www.bradescoseguros.com.br/wcm/connect/c1a16cb9-67c4-46b0-94bb-969b0eda91f7/Capital+de+Giro+e+CDC+PJ.PDF?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE-c1a16cb9-67c4-46b0-94bb-969b0eda91f7-o3YeBa4). Acesso em: 26 jan. 2023.

indicada pela instituição financeira fornecedora do produto. A legislação consumerista protege a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Conforme será demonstrado junto ao capítulo 03, não existe, entre os tribunais estaduais, um consenso quanto à subsunção da norma inerente ao dever de informação e a disponibilização da seguradora indicada pela instituição financeira no momento da contratação de produtos financeiros em terminal de autoatendimento. Contudo, antes de adentrar ao estudo jurisprudencial, abordar-se-á o arcabouço normativo aplicado ao seguro em geral e ao seguro em espécie.

## 1.2 Base normativa e o seguro de proteção financeira

Contra o imprevisto, o único remédio é a previsão, o seguro. É inerente ao ser humano um desejo por segurança que só pode ser efetivamente alcançada em meio à coletividade<sup>30</sup>. A atividade securitária submete-se à ampla regulação do Estado. Dentre as justificativas para a regulação estatal está justamente a necessidade de assegurar a higidez econômico-financeira do segurador, a proteção do consumidor e a livre concorrência<sup>31</sup>.

A elaboração de um contrato, amparado por preceitos legais, possui certas limitações. A interferência do Estado na vida econômica implicou, por sua vez, a limitação legal da liberdade de contratar e o encolhimento da esfera da autonomia privada, sofrendo crescentes cortes, sobretudo no que tange à liberdade de determinar o conteúdo da relação contratual<sup>32</sup>.

Para ser possível adentrar ao tema principal do presente subtópico, algumas definições primárias são necessárias, especialmente, quanto ao conceito de contrato; seus efeitos; a natureza jurídica do contrato de seguro; e subsequentemente, os dispositivos legais que disciplinam a contratação de seguro e os princípios que orbitam a celebração do contrato. Nesse ponto, a interpretação e aplicação das normas jurídicas — mediante a perspectiva do pós-positivismo, adotando princípios orientadores advindos do direito constitucional e que

---

<sup>30</sup> CORREIA. Atalá. Revisitando a Súmula n. 465 do Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, v. 5, n. 2, p. 18-38, maio/ago. 2022, p. 21. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/211/172>. Acesso em 14 jul. 2023.

<sup>31</sup> MIRAGEM. BRUNO. Direito dos seguros. ed. 2015 - Parte I - Fundamentos do direito dos seguros. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: Uma introdução. Editora Revista do Tribunais. 1ª edição em e-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101993210%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=e&eid=df494bb8ac3a3dac4615d11f9c380186&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>32</sup> GOMES. Orlando. Contratos; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 7.

permeiam o direito civil e o direito do consumidor, em especial a dignidade humana — se tornam imprescindíveis<sup>33</sup>.

Conceituar a natureza jurídica do instituto contrato é uma missão das mais intrincadas. No entanto, pode-se entender que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades<sup>34</sup>. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald definem o contrato como sendo um negócio jurídico bilateral derivado da união de dois negócios jurídicos unilaterais: proposta e aceitação<sup>35</sup>. Pedro Alvim, em sua obra *O Contrato de Seguro*, leciona que, juridicamente, o seguro é a transferência do risco do segurado para o segurador; tecnicamente, é a divisão, entre muitos segurados, dos danos que deveriam ser suportados por um deles<sup>36</sup>.

Do mesmo modo, após a celebração de um contrato, o principal efeito consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes<sup>37</sup>. Segundo Paulo Lôbo, o contrato gera nas partes a convicção da certeza e da segurança de que as obrigações assumidas serão cumpridas e, se não forem, poderão requerer judicialmente a execução forçada e a reparação pelas perdas e danos<sup>38</sup>. O principal elemento do contrato de seguro é o risco que se transfere para outra pessoa. Nele intervêm o segurado e o segurador, sendo este, necessariamente, uma sociedade anônima que assume o risco mediante o recebimento do prêmio<sup>39</sup>. A seguradora tem como função organizar e gerir os recursos que são vertidos a fundos comuns por segurados, utilizando-se de tais recursos conforme a ocorrência de eventos predeterminados, denominados “riscos”<sup>40</sup>.

Desse modo, sendo o contrato de seguros o instrumento utilizado como base para celebração do contrato de seguro de proteção financeira, faz-se necessário conceituá-lo para poder definir a sua natureza jurídica e assim compreender seu fundamento legal. O segurador

---

<sup>33</sup> BARUDI, Luis Miguel. E-commerce e market place: responsabilidade civil na relação de consumo eletrônica. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 279.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Plabo Stolza; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 45.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 80.

<sup>36</sup> ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1999. p. 59.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 36 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 123.

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. Contratos – Coleção Direito Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 15.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 2: Contrato em espécie. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 342.

<sup>40</sup> CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula n. 465 do Superior Tribunal de Justiça. Revista IBERC, v. 5, n. 2, p. 18-38, maio/ago. 2022, p. 21. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/211/172>. Acesso em 14 jul. 2023.

estipula os valores cobrados a título de prêmio com base em cálculos atuariais que permitem aferir a probabilidade de ocorrência do sinistro, levando-se em conta a coletividade dos segurados, o objeto do contrato, e a amplitude dos riscos<sup>41</sup>.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira, o instrumento deste contrato é a apólice, que, na forma da proposta, deverá conter as suas condições gerais, inclusive as vantagens garantidas pelo segurador<sup>42</sup>. O contrato de seguro tem em sua natureza jurídica a bilateralidade, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado ao segurador<sup>43</sup>. Nas palavras de Bruno Miragem, sabe-se que a estrutura do contrato de seguro, desde sua origem, é a diluição de risco mediante a celebração de diversos contratos, sendo que os custos da indenização dos segurados que sofrem o sinistro são diluídos e compensados por aqueles que não reclamam indenização<sup>44</sup>.

O Código de Civil, mais detidamente o Capítulo XV, “Do Seguro”, em seu art. 757, disciplina de forma didática a definição do que é o contrato de seguro. É o meio pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados<sup>45</sup>. Sendo assim, pode-se concluir que o seguro prestamista é uma forma de contratação *sui generis*.

O objetivo do seguro é proteger não somente o devedor, mas, sobretudo, o credor, o qual possui uma legítima expectativa em receber o débito. No entanto, também há o risco do negócio reduzido pela garantia emoldurada na apólice de seguro. Consequentemente, caso ocorra um evento inesperado junto à vida do devedor, o credor terá a liquidação do débito garantida.

Embora exista uma diferença entre a natureza do seguro prestamista e o seguro convencional (seguro de vida ou seguro residencial, por exemplo), a relação entre o credor e o devedor é válida, conforme expresso em todas as cláusulas gerais aplicadas à espécie, nos

---

<sup>41</sup> TEPEDINO. Gustavo, BANDEIRA. Paula Greco. A força maior nos contratos de seguro. em: atuais de Direito dos Seguros: Tomo II [livro eletrônico] / Ilan Goldberg e Thiago Junqueira. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F250593348%2Fv1.8&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=p&eid=4c8c9ea712d883343ea400f458c897ed&eat=%5Bereid%3D%224c8c9ea712d883343ea400f458c897ed%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>.

Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>42</sup> PEREIRA. Caio Mario da Silva. Instruções de direito civil: volume 3: contratos. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 432.

<sup>43</sup> TARTUCE. Flávio. Direito Civil, v3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014. p. 621.

<sup>44</sup> MIRAGEM. Bruno. Curso de direito do consumidor. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 585.

<sup>45</sup> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

termos do art. 765 do Código Civil<sup>46</sup>. Além disso, o art. 765, do mesmo código estabelece de forma explícita o necessário respeito à boa-fé do segurador e do segurado, que também devem observar as cláusulas gerais presentes no Título V, “Dos Contratos em Geral”, Capítulo I, Disposições Gerais, Seção I, Preliminares, a boa-fé<sup>47</sup> e a função social do contrato<sup>48</sup>, como requisitos de análise obrigatória no momento da contratação do seguro ou mesmo para o pagamento do sinistro.

A boa-fé é um princípio do Direito Civil aplicado a todas as relações contratuais, nos termos do art. 422 desse diploma. É a ideia central, no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé<sup>49</sup>. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da probidade e da boa-fé, isso é, da lealdade, da confiança recíproca, da justiça, da equivalência das prestações e contraprestações e dos direitos e deveres<sup>50</sup>.

O princípio da boa-fé exige que as partes se comprometam de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Nas palavras de Orlando Gomes, o princípio da boa-fé se relaciona mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura<sup>51</sup>.

A função social do contrato pode ser definida como um princípio norteador da liberdade de contratar, o qual deve balizar os interesses de toda sociedade<sup>52</sup>. O Código Civil trata acerca da função social em seu art. 421<sup>53</sup>. Flávio Tartuce a define como regra indeclinável de comando expresso de direito intertemporal, que revelou a manifestação inequívoca do legislador em privilegiar os preceitos de ordem pública relacionados com a função social da propriedade<sup>54</sup>.

Daí que, para a satisfação de uma função social concreta e não apenas abstrata (ao permitir o direito de contratar), na relação negocial, interessa a fixação de um limite para toda

---

<sup>46</sup> Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

<sup>47</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>48</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>49</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Contratos. 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 20.

<sup>50</sup> RIZZARDO. Arnaldo. Contratos. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 31.

<sup>51</sup> GOMES. Orlando. Contratos; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 71.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 98.

<sup>53</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>54</sup> TARTUCE. Flávio. Direito Civil, v. 3 – Teoria Geral dos Contratos em espécie; 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense: MÉTODO, 2014, p. 63.

contratação, principalmente quando essa pactuação envolve uma relação de consumo em que um dos partícipes exerce um direito fundamental<sup>55</sup>.

Na formação do contrato de seguros, a boa-fé se projeta em dois âmbitos principais: a propósito dos deveres de informação dos contratantes, voltados à formação da vontade contratual, livre e esclarecida, e da seleção do risco pelo segurado, o que envolve a aceitação<sup>56</sup>.

No direito dos seguros há, ainda, dois princípios que caminham junto aos princípios da boa-fé e da função social: o mutualismo e a solidariedade. O primeiro constitui uma das características mais destacadas e importante do contrato de seguro, sendo tratada pelos autores ora como elemento essencial do seguro, ora como um dos princípios que rege esses contratos<sup>57</sup>. Aplicada ao seguro, a mutualidade permite a repartição das perdas dos sinistros, ou seja, do custo do sinistro entre o grupo de segurados. Ademais, ocorre de forma prévia ao sinistro, por meio de cálculo e pagamento antecipado do prêmio<sup>58</sup>.

Quanto ao princípio da solidariedade nos contratos de seguro, encontra-se na união de um determinado grupo, com o objetivo de se ajudarem contra um risco comum, em que existe a reciprocidade de obrigações entre as partes, como, por exemplo, o pagamento do prêmio e indenização, além da manutenção da boa-fé durante todo o contrato com o objetivo de uma existência digna<sup>59</sup>.

No Brasil, o seguro prestamista é uma modalidade de seguro, tendo sua previsão geral no Código Civil. Ele tem sua origem normativa em resoluções da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A primeira resolução encontrada foi editada pela SUSEP em 11 de outubro de 2018, a Resolução CNSP n.º 365. Nessa oportunidade, foram publicadas as regras e os critérios para a operação do seguro prestamista no Brasil, estabelecendo a regulação da atividade no mercado de consumo.

---

<sup>55</sup> KHOURI. Paulo R. Roque A. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 24.

<sup>56</sup> MIRAGEM. Bruno. Direitos dos Seguros. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 165.

<sup>57</sup> CALVERT. Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, n.º 39, p. 171-189, Janeiro-Março/2015. p. 171.

<sup>58</sup> MIRAGEM. Bruno. Direitos dos Seguros. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50.

<sup>59</sup> GONDIM. Bianca James. Do Mutualismo no Contrato de Seguro o Direito Brasileiro. Monografia de conclusão de curso de especialização em Direito Contratual apresentado à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica do São Paulo. São Paulo. p. 38.

Dentre os principais capítulos, pode-se citar o Capítulo II, “Das Definições: momento no qual se descreveu quem é o credor<sup>60</sup>, o devedor<sup>61</sup> e o estipulante”<sup>62</sup>. No Capítulo III: “Do Objetivo, dentre as determinações mais relevantes para o estudo”, pode-se citar o art. 4º, no qual se apresentou uma possibilidade de venda do seguro atrelado a produtos, serviços ou compromissos. Fato que, por si só, possibilita a venda do seguro prestamista concomitantemente a outro produto, como um financiamento, por exemplo. Os demais capítulos da Resolução n.º 365 tratam dos critérios para contratação do seguro.

Nesse compasso, a SUSEP e o CNSP editaram, em 04 de julho de 2022, a Resolução n.º 439, que, em seu Capítulo III, “Seguros Específicos”, apresentou novos dispositivos sobre as coberturas<sup>63</sup> e sobre o prazo de contratação<sup>64</sup>. Assim sendo, é possível observar uma constante atualização quanto às definições e aos critérios de contratação do instrumento em estudo. Ainda em 04 de julho de 2022, foi publicada a Circular n.º 667, que estabeleceu as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas, nos termos do art. 1º do referido instrumento<sup>65</sup>.

A competência do CNSP e da SUSEP, para editar atos normativos, tem amparo junto ao que disciplina o art. 8º do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. O CNSP tem a competência para fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, disposta junto ao art. 32 do Decreto, e a competência da SUSEP encontra amparo junto ao art. 36, alínea b, do mesmo Decreto<sup>66</sup>. Ambos os órgãos são compostos, dentre outros, pelo Sistema Nacional de Seguros Privados.

Por conseguinte, foram abordados no presente tópico, primeiramente, os mais primeiros regramentos seguro prestamista no Brasil, ou seja, as resoluções e circulares da SUSEP e do

---

<sup>60</sup> CNSP Resolução n.º 365. Art. 2º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, as seguintes definições: I - credor: aquele a quem o devedor deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada.

<sup>61</sup> II- devedor: aquele que deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada.

<sup>62</sup> III - estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, podendo assumir o papel do credor ou do devedor nas operações do seguro prestamista.

<sup>63</sup> SUSEP Resolução n.º 439. Art. 31. O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado. § 1º As coberturas do seguro prestamista poderão estar relacionadas a quaisquer riscos de seguro de pessoas.

<sup>64</sup> § 5º O prazo de vigência do seguro prestamista não poderá superar o prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.

<sup>65</sup> SUSEP Circular n.º 667, de 04 de julho de 2022. Art. 1º Dispor sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas.

<sup>66</sup> Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...) b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP.



CNSP, já que são as entidades competentes neste país para disciplinar quanto aos seguros em espécie, conforme o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Em suma, visando apresentar os dispositivos do Código Civil que regulam as cláusulas gerais e que norteiam as relações contratuais inerentes ao seguro, apresentaram-se os dispositivos que regulamentam a boa-fé e a função social do contrato. Além disso, foram apresentados os dois princípios que, ao lado da boa-fé, norteiam as relações dos consumidores com as seguradoras: o princípio do mutualismo e o princípio da solidariedade entre os segurados. Dessa forma, após se discutir as características e os objetivos do seguro de proteção financeira no primeiro subtópico, e os principais dispositivos que regulam o instituto, passa-se a apresentar as modalidades de contratação do seguro prestamista.

### **1.3 As modalidades de contratação do seguro prestamista**

Necessariamente, antes de se adentrar nas modalidades dos contratos de seguro em espécie, será abordada uma conceituação das partes envolvidas no contrato, destacando o consumidor. Cláudia Lima Marques define o consumidor como o “não profissional”, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca<sup>67</sup>. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 2º<sup>68</sup>, define o conceito de consumidor.

Na outra extremidade do contrato, encontra-se o fornecedor. Marques evidencia ainda duas espécies de fornecedores: os de produtos e os de serviços. Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando a necessidade de certa habitualidade<sup>69</sup>.

Quanto ao fornecimento de serviços, Lima Marques ensina que a definição do art. 3º do CDC<sup>70</sup> foi mais concisa ainda e, portanto, de interpretação mais aberta, mencionando apenas o critério de desenvolver atividade de prestação de serviço<sup>71</sup>. Os contratos de seguro são bilaterais, ou seja, nas palavras de Orlando Gomes, as duas partes ocupam, simultaneamente, a

---

<sup>67</sup> MARQUES. Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 305.

<sup>68</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>69</sup> *Idem*. p. 420.

<sup>70</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>71</sup> *Idem*. p. 420.

dupla posição de credor e devedor. Cada qual tem direito e obrigações. À obrigação de uma, corresponde o direito da outra<sup>72</sup>.

Porém, nos contratos de seguro prestamista, há uma relação trilateral, pois o benefício será em favor de terceiro, o fornecedor do crédito (1. Seguradora<sup>73</sup>; 2. Segurado<sup>74</sup>; 3 Fornecedor de Crédito<sup>75</sup>). Optou-se por classificar o contrato em estudo como trilateral<sup>76</sup>, diferentemente do contrato ordinário de seguro (bilateral), no qual há duas partes (segurado e seguradora, tal como ocorre no seguro de automóveis) celebram um contrato para garantia de eventuais prejuízos do segurado com um veículo.

No contrato de seguro prestamista, a seguradora garante o pagamento da dívida de terceira pessoa. Isso é, garante ao fornecedor de crédito, de produto, ou de serviço, a quitação da dívida, caso o segurado seja acometido por uma doença grave ou fique inválido, caso venha a óbito, ou ainda, caso o segurado seja demitido do emprego, desde que tal infortúnio tenha sido predeterminado em contrato.

A prova da existência do contrato de seguro é realizada mediante a apresentação da apólice ou do bilhete do seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio nos termos do art. 758 do Código Civil<sup>77</sup>. No entanto, pode-se dividir os contratos de seguro em duas modalidades: a) os contratos firmados convencionalmente, ou seja, impressos em papel e firmados presencialmente; e b) os contratos celebrados por meio eletrônico.

O sociólogo Jan Van Dijk, desde o início dos anos 1990, já previa que a lei e a justiça ficaram atrás das novas tecnologias em quase todos os períodos da história<sup>78</sup>. Nessa linha

---

<sup>72</sup> GOMES. Orlando. Contratos; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 71.

<sup>73</sup> Estipulante, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução nº 365 do CNSP.

<sup>74</sup> Devedor, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 365 do CNSP.

<sup>75</sup> Credor, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 365 do CNSP.

<sup>76</sup> TCU. MRE - contratos de leasing trilateral. Decisão nº 910/99 - TCU – Plenário. Por “leasing trilateral”, na forma indagada, entenda-se a operação realizada entre três partes, em que a empresa arrendadora entra como provedora/financiadora dos recursos necessários à transação, cabendo a outra firma executar as obras e serviços de interesse da terceira parte, o locatário, o qual se obriga a pagar as parcelas financeiras contratadas, tendo a opção de aquisição dos produtos dessa execução. Disponível em: <file:///C:/Users/deand/Downloads/1096-Texto%20do%20artigo-1980-1-10-20151020.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>77</sup> Código Civil. Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

<sup>78</sup> AN DIJK, Jan. The network society. 2. ed. Londres: Sage Publications, 2006. p. 128. Texto original: The law and justice have lagged behind new technology in almost every period in history. This is understandable, as new technology must become established in society before legislation can be applied to it. Furthermore, the consequences of new technology are not always clear right away. That is why the legal answer usually has the character of a reaction or an adjustment of existing principles. In civil society, this character is enhanced by the principle of civil law, in which individuals initially act freely and the law subsequently makes corrections. Legislation in advance, for instance to stimulate or halt the development of a particular new technology, would be state planning. Disponível em: <https://old.amu.ac.in/emp/studym/99998428.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

evolutiva, Patrick Peck comenta que a sociedade digital já assumiu o contrato eletrônico como um novo formato de negócio. Já existem o *e-commerce*, o *m-commerce*, *s-commerce*, o *t-commerce* e, mais recentemente, o *thing commerce*<sup>79</sup>. Explica que a tendência é que esse comércio digital, que envolve toda uma convergência de mídias e que já está passando por mais um avanço com a internet das coisas, amplie-se cada vez mais, à medida que a tecnologia se torne mais acessível.

Nos contratos celebrados por meio eletrônico, a declaração de vontade será expressa mediante transferência de dados digitais. São os *hardwares* e *softwares* que irão expressar a vontade daqueles que o operam e o programam<sup>80</sup>. Sendo assim, com os contratos eletrônicos, a evolução não será diferente.

Outra inovação oferecida pelo novo paradigma tecnológico no mercado de consumo digital consiste nos denominados contratos inteligentes, também comumente designados na expressão da língua inglesa “*smart contracts*”<sup>81</sup>. Não obstante, com respeito às relações de consumo, a proteção da confiança é antes de tudo uma resposta à massificação das contratações e das práticas negociais de mercado<sup>82</sup>.

Os contratos eletrônicos são aqueles firmados por meio de um sistema informático, ou da intercomunicação entre sistemas informáticos<sup>83</sup>. O que diferencia um contrato eletrônico de um contrato “escrito, impresso e assinado” é a utilização de recursos informáticos e de telecomunicação para a transmissão da manifestação da vontade das partes de contratar<sup>84</sup>.

A assinatura digital tornou os contratos eletrônicos mais seguros, o que permite garantir a identidade das partes contratantes e a autenticidade do conteúdo do documento<sup>85</sup>. Mais do que nunca, desafios impostos pela sofisticação dos algoritmos reverberam seus efeitos sobre a disciplina contratual, de modo que a Ciência Jurídica é instada a se adaptar às novas tecnologias, não para se reinventar, mas para se aprimorar<sup>86</sup>.

---

<sup>79</sup> PINHEIRO. Patrick Peck. Direito digital. – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 143.

<sup>80</sup> SALGARELLI. Kelly Cristina. Direito do consumidor no comércio eletrônico: uma abordagem sobre confiança e boa-fé. 1 ed. – São Paulo: fcon, 2010.p. 62.

<sup>81</sup> MIRAGEM. Bruno. Curso de direito do consumidor. – 8 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 132

<sup>82</sup> Idem, p. 330.

<sup>83</sup> BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato eletrônico. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/259/edicao-1/contrato-eletronico>. p. 01.

<sup>84</sup> JOVANELLE. Valquíria de Jesus. Aspectos Jurídicos dos Contratos Eletrônicos. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 63. 2012.

<sup>85</sup> RIZZARDO. Arnaldo. Contratos. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 103.

<sup>86</sup> MARTINS. Guilherme Magalhães, FALEIROS JÚNIOR. José Luiz de Moura. Parte II - Big Data, Inteligência Artificial e contratação on-line A contratação on-line de seguros e o papel dos algoritmos. Temas atuais de direitos dos seguros: volume 1[livro eletrônico] / coordenação Ilan Goldberg , Thiago Junqueira. -- 1. ed. -- São Paulo:

A contratação do seguro prestamista segue a mesma sistemática dos demais contratos de seguro no que se refere à forma de contratação. O segurado pode optar, na maioria das vezes, por realizar a contratação junto a uma instituição bancária, ou junto a uma seguradora, ou dependendo da operação, poderá realizar o contratado diretamente pela internet, em terminais de autoatendimento, ou mesmo, mediante aplicativos instalados em aparelhos celulares.

Hodiernamente, as contratações em formato eletrônico são utilizadas para os mais diversos tipos de contratos, sendo considerado um documento válido, com amparo no que disciplina o art. 107 do Código Civil<sup>87</sup>. Quando o contrato é celebrado por intermédio de um dispositivo eletrônico, pode ser classificada como interativa, ou seja, entre uma pessoa e um computador (como ocorre nas páginas eletrônicas mais modernas) e, após o processo de seleção, o contratante declara sua vontade mediante um clique confirmatório<sup>88</sup>.

Logo, quando ocorre a contratação do seguro de proteção financeira em um terminal de autoatendimento — ou por intermédio de um aplicativo instalado em um aparelho celular — o contrato será realizado no formato eletrônico, sendo válido, tal qual, no formato convencional. Apesar disso, em algumas oportunidades (quando a contratação é feita nesse formato) a opção de contratação do seguro prestamista aparece, automaticamente, como primeira opção, sem a informação de que o produto financeiro pode ser adquirido sem o seguro (modalidade *opt-out*).

No mercado de hoje, os contratos de adesão são estruturais, pondo ao alcance dos consumidores produtos e serviços essenciais em formas de prestações, muitas vezes inconvenientes, mas contra as quais nada é possível opor<sup>89</sup>. Outro ponto de fundamental importância para compreensão do tema é o fato de os contratos de proteção financeira serem realizados na modalidade de adesão.

Esses instrumentos são tratados na Seção III, art. 54, do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo definiu o contrato de adesão com sendo aquele cujas cláusulas

---

Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F250593197%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=p&eid=e496adb4d4ff5739fa7cf73a614ad9bd&eat=%5Bereid%3D%22e496adb4d4ff5739fa7cf73a614ad9bd%22%5D&pg=RB-4.1&psl=&nvgS=false>.

Acesso em 22 Abr. 2023.

<sup>87</sup> Código Civil. Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

<sup>88</sup> BARROS. João Pedro Leite. Direito à informação repercussões no direito do consumidor. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 17.

<sup>89</sup> PASQUALOTTO. Adalberto. Direito dos seguros. ed. 2015 - Parte II - Desafios atuais do direito dos seguros. Aspectos de defesa do consumidor no contrato de seguros: Contrato coercitivo e relação de consumo por conexão. Editora Revista dos Tribunais. 1ª edição em e-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101993210%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=e&eid=8f7d2dac7a6160747a8d346100ca910d&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços<sup>90</sup>.

Portanto, o consumidor não poderá discutir ou modificar o conteúdo dos instrumentos utilizados para celebração dos contratos de seguro prestamista. E é justamente neste ponto que residem os principais abusos praticados pelas instituições financeiras, dentre os quais merece destaque a falha no dever de informação e a venda casada.

Os contratos de adesão, quando firmados por intermédio de meios eletrônicos, são realizados, na maioria das vezes, com um clique, em razão de todos os campos virem preenchidos. Também conhecido como *clickwrap*<sup>91</sup>. O contrato de adesão por meio eletrônico, em síntese, é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas ações: aceitar ou não o conteúdo desse negócio, afastando qualquer possibilidade de discussão<sup>92</sup>.

A SUSEP, por meio da Resolução CNSP n.º 408, de 30 de junho de 2021, estabelece as regras e critérios para a oferta, a promoção e a realização de contratos de seguros por meio eletrônico. Dessa maneira, visa disciplinar as principais definições para a contratação de seguro em ambiente virtual, e, sobretudo, permite que as operações sejam realizadas por meios remotos, nos termos de seu art. 4º<sup>93</sup>. Contudo, ressalta-se que não há autorização para os contratos realizados remotamente adotarem o sistema *opt-out*.

Insta enfatizar que esta pesquisa se concentra nas modalidades de contratações remotas e eletrônicas do seguro prestamista, uma vez que o principal objetivo é saber se a contratação realizada nos terminais de autoatendimento, quando o seguro prestamista está vinculado a outro produto ou serviço, é considerada pelo poder judiciário como prática abusiva.

---

<sup>90</sup> Código de Defesa do Consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

<sup>91</sup> Revista eletrônica DocuSign. Clickwrap: tudo o que você precisa saber sobre contratos feitos com a ferramenta. Disponível em: <https://www.docusign.com.br/blog/clickwrap>. Acesso em; 18 mar. 2023: “Contratos clickwrap são uma metodologia eficaz de prompt digital e contrato legal que muitas organizações usam para transações e aplicativos online. É provável que você já tenha assinado um desse em algum momento, seja usando uma rede social ou comprando passagens aéreas”.

<sup>92</sup> BARROS. João Pedro Leite. Direito à informação repercussões no direito do consumidor. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 30.

<sup>93</sup> Art. 4º É permitido o uso de meios remotos para emissão, envio e disponibilização, conforme o caso, de documentos relativos à contratação do produto, tais como propostas, documentos contratuais, documentos de cobrança, notificações, extratos, condições contratuais, regulamentos, materiais informativos e comunicados.

## 2 A LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO CONSUMIDOR

### 2.1 Do dever de informação e da prática abusiva da venda casada

Todos os indivíduos capazes conseguem suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos individual ou coletivamente pelo ordenamento jurídico vigente. Para Orlando Gomes, essas premissas são consideradas como a conceituação do princípio da autonomia da vontade, particularizado no Direito Contratual na liberdade de contratar<sup>94</sup>. Na sociedade contemporânea, não há lugar para a liberdade de não consumir, sendo praticamente inviável imaginar que alguém possa sobreviver sem energia elétrica, por exemplo<sup>95</sup>.

No direito consumerista, o direito à livre escolha foi celebrado junto ao art. 6º, inciso II, do CDC<sup>96</sup>. A liberdade contratual significa a liberdade de contratar ou de se abster-se de fazê-lo, escolhendo o parceiro contratual e fixando o conteúdo e os limites das obrigações que assumir<sup>97</sup>. Benjamin, Marques e Bessa argumentam que a escolha pelo consumidor do seu parceiro contratual resulta de uma interrelação entre a liberdade de contratar e o dever de informação imposto ao fornecedor<sup>98</sup>.

O dever de informação, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC<sup>99</sup>, consagra o princípio da transparência. Ele alcança o negócio jurídico em sua essência na medida em que a informação é o cerne da relação de consumo. Paulo Roque afirma que o núcleo do dispositivo supracitado possui dupla função em virtude de a um só tempo disciplinar não apenas sobre clareza da informação, como também acerca da necessidade de a informação ser adequada.<sup>100</sup>

Esse dispositivo institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, pois a informação repassada ao consumidor integra o

<sup>94</sup> GOMES, Orlando. Contratos; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 21. O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

<sup>95</sup> CORREIA, Atalá. O Dever de Informar nas Relações de Consumo. Revista de Doutrina e Jurisprudência - TJDFT, Brasília, n. 95, p. 13-28, jan./abr. 2011, p. 15. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever\\_informar\\_relacoes\\_atala.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever_informar_relacoes_atala.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>96</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

<sup>97</sup> AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão de. A Boa-Fé Objetiva Como Cânone Hermenêutico-Integrativo Limitador da Autonomia da Vontade nos Contratos Eletrônicos de Consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, p. 41. 2010.

<sup>98</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 72.

<sup>99</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

<sup>100</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. O direito à informação e proteção constitucional do consumidor. Limites e fundamentos. 2021. 83 f. (Doutorado em Direito) - instituto brasiliense de direito público Escola de direito de Brasília, 2023. p. 86.

próprio conteúdo do contrato<sup>101</sup>. Quando instado a se manifestar acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que os artigos 6º, inciso III, e 46<sup>102</sup>, ambos do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, chancelando o ora apresentado<sup>103</sup>.

No CDC, há três requisitos para o direito à informação ser prestado pelo fornecedor: necessidade<sup>104</sup>, ostensividade<sup>105</sup> e adequação<sup>106</sup>. O corolário constitucional é o dever de informação, o qual consta no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988<sup>107</sup>. Assim, o reconhecimento do direito à informação surge como uma arma poderosa para que os consumidores e os usuários possam exercer com dignidade o direito de eleger<sup>108</sup> o produto ou serviço que melhor se adequa às suas necessidades.

---

<sup>101</sup> BENJAMIN. Antônio Herman V. MARQUES. Claudia Lima. BESSA. Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012. p. 73.

<sup>102</sup> Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

<sup>103</sup> Assim a ementa do REsp 1.144.840/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T. j. 20.03.2012, DJe 11.04.2012. “1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor”.

<sup>104</sup> BARBOSA. Fernanda Nunes. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 62. A necessidade desrespeito ao conteúdo diz respeito ao conteúdo da informação, determinando que o fornecedor apresente todas as informações indispensáveis e imprescindíveis do produto ou serviço ofertado.

<sup>105</sup> BARBOSA. Fernanda Nunes. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 63. A ostensividade está relacionada à forma da informação, devendo ela ser prestada de forma textual e contendo os dados de maior relevância, de forma evidente o suficiente para que o consumidor médio não possa alegar ignorância.

<sup>106</sup> HACKEROTT. Nadia Andreotti Tuchumantel. Aspectos jurídicos do e-commerce. – 2ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 128. A adequação, por sua vez, refere-se tanto à forma quanto ao conteúdo da informação, que deve ser transmitida por meios adequados e conter os dados referentes ao bem ou serviço adquirido.

<sup>107</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<sup>108</sup> TADEU. Silney Alves. O direito de informação do consumidor: uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro. Brooklink, 2008. p. 45. “A própria falta de transparência informativa é motivada, em primeiro lugar, por circunstâncias do mercado, abundância de bens e serviços a contratação massificada. Em segundo, decorre das deficiências ocasionados pela estrutura do atual mercado, pela falta de controle dos mecanismos de informação, pela persuasão criada pelos processos de *marketing*, pela manipulação das necessidades e pelos protagonistas do tráfico econômico. Tudo isso merece atenção especial, já que os direitos dos consumidores situam-se na órbita do interesse público social”.

O dever de informação resulta do princípio da transparência e se traduz pelo dever de oferecer ao consumidor um exato conhecimento da obrigação<sup>109</sup>. Cláudia Lima Marques afirma que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC, porém, destaca, igualmente, o princípio da transparência (art. 4º, caput) como um reflexo da boa-fé exigida aos agentes contratuais<sup>110</sup>.

Neste caso, não basta a disponibilização da informação, também é preciso uma comunicação efetiva que tem como finalidade a compreensão e a assimilação do seu conteúdo, a sua explicação, sem que seja necessário esperar o seu conhecimento real pelo aderente consumidor<sup>111</sup>. O direito à livre escolha, quando somado ao dever de informação, gera um manto protetor contratual que veda a prática da venda casada, cuja abusividade ofende frontalmente ambos os direitos básicos do consumidor.

Objetivando uma melhor compreensão do tema, abordar-se-á o que é a venda casada, qual o bem que ela tutela e o motivo de tal prática ser proibida. Quando se realiza a venda casada, viola-se o exercício da liberdade de escolha do consumidor, desconstituindo-se da própria liberdade que funda a atividade do fornecedor<sup>112</sup>.

A venda casada é uma modalidade de prática abusiva prevista art. 39, inciso I, do CDC<sup>113</sup>. O referido diploma define como sendo abusivo o condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. A denominação “venda casada”, sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* a proibição imposta ao fornecedor de utilizar sua superioridade econômica ou técnica para opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos<sup>114</sup>.

Considerando tais premissas, passa-se a demonstrar como padrões obscuros utilizados pelas instituições financeiras nos terminais de autoatendimento podem macular a opção de escolha pelo consumidor, ofendendo, desta forma, o dever de informação.

---

<sup>109</sup> Idem. p. 51. Porque compreende múltiplos aspectos de um produto – tais como sua composição, validade, advertência, etc. – e, nos créditos de valores, informações sobre a dívida mais importante e que menos se conhece.

<sup>110</sup> MARQUES. Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p. 904.

<sup>111</sup> Idem. p. 49.

<sup>112</sup> WADA, Ricardo Morishita. A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2016. 232 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 47.

<sup>113</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

<sup>114</sup> SCHWARTZ. Fabio. Manual de direito do consumidor: tópicos e controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 254.



## 2.2. Os padrões ilegais utilizados na disponibilização do seguro prestamista e a vulnerabilidade do consumidor

A real importância do dever de informação levaria a acreditar também que o consumidor tem um comportamento muito ativo na leitura dos contratos, porquanto nestes devem estar contidas, em linguagem clara e amplamente acessível, conforme determinação do CDC, todas as informações relevantes e necessárias à aquisição do produto ou serviço<sup>115</sup>. O seguro de proteção financeira pode ser contratado cumulativamente com outro produto, ou seja, o consumidor poderá fazer um contrato de seguro para resguardar eventuais imprevistos.

Sabidamente, o seguro prestamista não pode ser ofertado como condição para aquisição de um produto ou serviço, pois, caso isso ocorra, haverá o ilícito emoldurado no art. 39, inciso I, do CDC. No entanto, existem padrões utilizados pelas instituições financeiras que podem macular a livre escolha do consumidor, também denominados padrões obscuros ou *deceptive patterns*.

O consumidor, no momento da contratação de um produto ou serviço, tem o direito à informação clara, todavia, nem sempre isso ocorre. Nos contratos celebrados em terminais de autoatendimento, as informações disponibilizadas também devem ser claras para que o produto contratado seja exatamente aquele que o cliente pretende adquirir.

Em 2010, Brignull, definiu como “padrões enganosos”, designs como truques usados em sites e aplicativos que levam pessoas a fazerem coisas que elas não queriam, como comprar ou se inscrever em algo (tradução livre)<sup>116</sup>. Ou seja, são sistemas criados para enganar o consumidor ou usuários no momento da utilização ou contratação de produto ou serviço para que se adquira ou se compre algo que tratará maior vantagem para quem está ofertando. No entanto, possivelmente, não seria contratado se o usuário soubesse o que está sendo disponibilizado.

Waldman, em 2020, refere-se a padrões enganosos como sendo as interfaces de usuário que enganam os consumidores on-line para fazer ações de compra, explorando os preconceitos cognitivos dos consumidores (tradução livre)<sup>117</sup>. *Dark patterns* consistem em técnicas de design

---

<sup>115</sup> KHOURI. Paulo R. Roque A. O direito à informação e proteção constitucional do consumidor. Limites e fundamentos. 2021. 83 f. (Doutorado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de direito de Brasília, 2023. p. 52.

<sup>116</sup> BRIGNULL. Harry. 2018. Dark Patterns. Disponível em: <https://darkpatterns.org/>. Acesso em 11 nov. 2023: Deceptive patterns (also known as “dark patterns”) are tricks used in websites and apps that make you do things that you didn't mean to, like buying or signing up for something.

<sup>117</sup> WALDMAN .Ari Ezra. Cognitive biases, dark patterns, and the ‘privacy paradox’. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2352250X19301484?via%3Dihub>. Acesso em nov. 2023.

de UX (*User Experience*) utilizadas comercialmente para que usuários realizem operações que sejam do interesse das empresas que fazem o seu uso<sup>118</sup>. Em outras palavras, esses padrões visam influenciar o comportamento do usuário de forma a prejudicar sua capacidade de proteger efetivamente seus dados pessoais e a fazer escolhas conscientes<sup>119</sup>.

A expressão “padrões enganosos” foi cunhada, originariamente, para definir interfaces produzidas para macular a vontade do consumidor em sites ou redes sociais. Apesar disso, por analogia, aplica-se ao presente estudo, porquanto os terminais de autoatendimento são dispositivos eletrônicos utilizados para disponibilizar produtos e serviços para milhares de consumidores em todo território nacional.

O consumidor é sabidamente vulnerável nas relações de consumo<sup>120</sup>. Nessa perspectiva de vulnerabilidade, o esclarecimento do consumidor sobre as cláusulas contratuais e demais condições do negócio deve satisfazer o entendimento do leigo de forma clara e objetiva. Não adianta a utilização de termos técnicos ou pouco conhecidos na linguagem popular; é preciso que o consumidor entenda todos os detalhes da negociação<sup>121</sup>.

Bruno Miragem define que a existência do direito do consumidor se define pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. É esta vulnerabilidade que determina ao direito que se ocupe da proteção do consumidor<sup>122</sup>. O consumidor possuir informações claras dos produtos fornecidos, por ser a parte frágil da relação comercial.

Entretanto, conforme se observa na tela do caixa eletrônico do Banco Santander apresentada na apelação acostada aos autos n.º 1001146-79.2021.8.26.0404, arquivado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a primeira opção disponibilizada para o consumidor é a contratação do crédito pessoal com a “proteção cobertura premiada”:

---

Dark patterns refer to “user interfaces that deceive online consumers to make unintended purchase actions by exploiting consumers’ cognitive biases

<sup>118</sup> SAMPAIO. Marília de Ávila e Silva. JANDREY. Cláudio Luiz. Dark Patterns e seu uso no Mercado De Consumo. Revista dos Tribunais. Disponível em: [file:///C:/Users/Luiz%20Gabriel/Downloads/RTDoc%2021-10-2023%2013\\_09%20\(PM\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luiz%20Gabriel/Downloads/RTDoc%2021-10-2023%2013_09%20(PM)%20(1).pdf). Acesso em 11 nov. 2023.

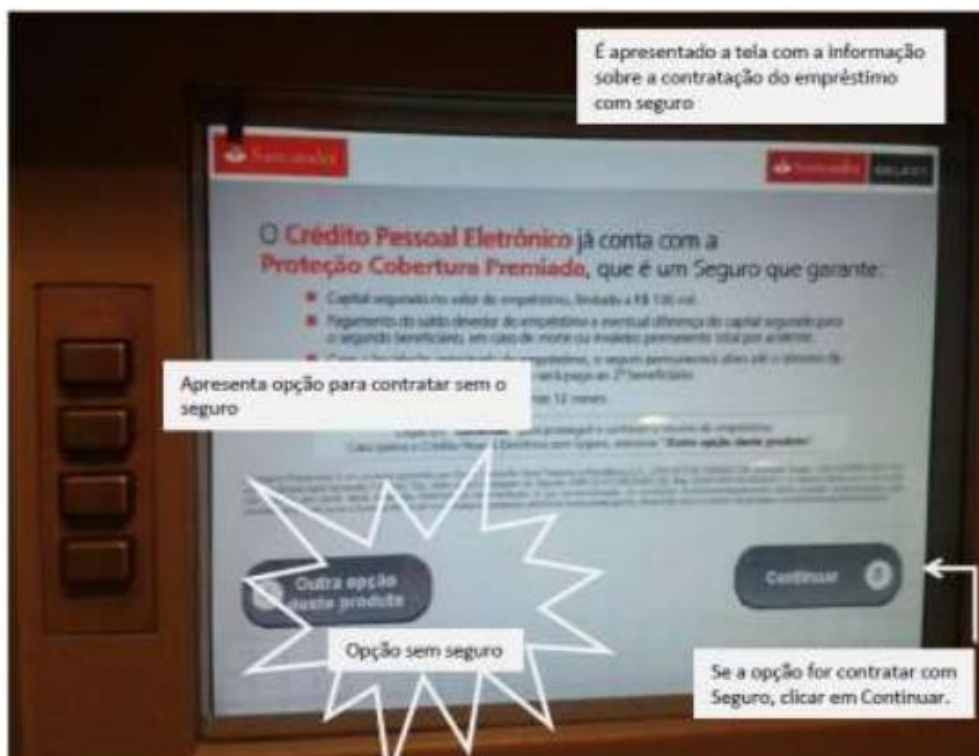
<sup>119</sup> BENTES. Anna. Privacy by Design: uma mudança de mentalidade. Direito e tecnologia 2. Direito - Coletâneas 3. Proteção de dados - Direito - Brasil 4. Proteção de dados - Leis e legislação I. Bentes, Anna. II. Bioni, Bruno. III. Guedes, Paula. IV. Santos, Pedro H. V. Martins, Pedro. VI. Cruz, Sinuhe. p. 79.

<sup>120</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

<sup>121</sup> CHAVES. Sílvia Fernandes. A Vulnerabilidade e a Hipossuficiência do Consumidor nas Contratações Eletrônicas. São Paulo: Editora Manole, 2015. p. 57.

<sup>122</sup> MIRAGEM. Bruno. Curso de direito do consumidor. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 198.

Figura 01 — Painel do caixa eletrônico do Banco Santander apresentado como instrumento de defesa no processo n.º 1001146-79.2021.8.26.0404 (TJSP):



Assim sendo, nota-se, pela figura número 01, que caso o consumidor tenha a intenção de contratar o “crédito pessoal eletrônico” no terminal de autoatendimento, precisará clicar na opção: “outra opção deste produto”. Portanto, não há na opção ofertada pela instituição financeira uma informação de que poderá obter o crédito pessoal sem o seguro embutido.

Os estudos da economia comportamental evidenciaram um conjunto de padrões comportamentais humanos fora dos padrões racionais esperados no processo de tomada de decisão e que foram definidos na literatura como *limitações comportamentais*<sup>123</sup>. A interface apresentada demonstra que a primeira opção favorece a instituição financeira e não informa que há outra modalidade de contratação sem o seguro na tela inicial.

O *layout* utilizado para fornecer uma segunda opção para o consumidor, caso tenha interesse em contratar o crédito sem o seguro, não disponibiliza a informação de que existe a opção sem seguro. Assim, não respeita o dever claro de informação, sendo disponibilizado um

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Amanda Flávia. CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: Porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor. Ano 25. Vol. 104, mar-abr/2016. p. 184.

padrão enganoso, porquanto leva a crer que a primeira opção é a mais vantajosa. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é certo que suas cláusulas devem ser claras e transparentes, possibilitando ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas.<sup>124</sup>

Ainda, vale analisar as modalidades de contratação utilizadas para realizar a disponibilização do serviço junto aos terminais de autoatendimento. Realizar-se-á uma breve exposição sobre os sistemas *opt-in* (aceitar) e *opt-out* (excluir). O sistema adotado pelo ordenamento vigente é denominado *opt-in*, em geral, pois há exceções. Nesse modelo, o usuário deverá consentir de forma expressa e inequívoca quanto ao tratamento dos seus dados pessoais<sup>125</sup>.

Por outro lado, o sistema *opt-out*, utilizado no cadastro positivo, prevê que o usuário deve manifestar de forma expressa o seu interesse em sair, isso porque o pressuposto é de concordância automática<sup>126</sup>. Entretanto, no sistema *opt-out* a liberdade de escolha do consumidor fica reduzida ou afetada.

Significa dizer que o sistema já escolheu e decidiu pelo consumidor quando seria recomendável permitir que ele se manifestasse de forma livre e consciente. Na Espanha, Francisco Ruiz resume as modalidades (*opt-out e opt-in*) como, ou um conjunto de regras que regem o contrato, a menos que as partes o excluam (“opt-out”) ou simplesmente um modelo opcional que poderia ser escolhido pelas partes como lei aplicável expressamente em uma cláusula do contrato (“opt-in”)<sup>127</sup>(tradução livre).

Conseqüentemente, observa-se pela imagem 01 que o consumidor, no momento da contratação do produto financeiro no terminal de autoatendimento, não teve informações claras de que na interface utilizada poderia contratar o produto sem o seguro, aplicando-se por analogia os padrões obscuros classificados por Brignull, como “truques” para influenciar o consumidor/usuário a tomar decisões que não faria, caso tive a informação disponibilizada de forma clara e transparente.

---

<sup>124</sup> SALOMÃO, Luiz Felipe. Direito Privado: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 262.

<sup>125</sup> LIMA, Marco Antônio; JUNIOR, 2 Irineu Francisco Barreto. Marco Civil da Internet: Limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na Internet. Revista De Direito, Governança e Novas Tecnologias. Acesso em: 17 mai. 2023, disponível em <http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/831/826>.p. 252.

<sup>126</sup> Idem p. 253.

<sup>127</sup> RUIZ, Francisco J. Infante. Entre lo político y lo académico: un Common Frame of Reference de derecho privado europeo. Revista para el análisis del derecho. Barcelona, Abril de 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz%20Gabriel/Downloads/SSRN-id1372606.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023. p. 31. En esencia, las posibilidades son dos, o um conjunto de normas que rija el contrato a no ser que las partes lo excluyan (“opt-out”) o simplemente un modelo facultativo que podría ser elegido por las partes como ley aplicable expresamente en una cláusula del contrato (“opt-in”).

Após as linhas introdutórias, passar-se-á ao estudo da jurisprudência com a qual será possível analisar como os casos levados ao poder judiciário foram interpretados pelos magistrados dos dez maiores tribunais em volume de processos no Brasil. Pretende-se, com o estudo, responder às hipóteses apresentadas para corroborar com a demonstração de possíveis padrões enganosos no *layout* dos caixas eletrônicos brasileiros.

### **3 OS ELEMENTOS DO SEGURO PRESTAMISTA E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

#### **3.1 A pesquisa jurisprudencial**

Após a realização do exame normativo e doutrinários de eventuais práticas comerciais abusivas, como a falta de informação, a venda casada e os padrões obscuros, se investigou como tais condutas foram apontadas pelas jurisprudências no exame dos casos apresentados pelos consumidores. Aplicaram-se parâmetros de pesquisa pré-determinados junto aos dez maiores tribunais brasileiros em número de processos segundo o CNJ. Após a obtenção do resultado, verificou-se, no teor de cada acórdão, como o relator daquela decisão interpretou a disponibilização do seguro prestamista no momento da contratação de um produto financeiro em terminal de autoatendimento.

A pergunta de pesquisa respondida na conclusão do presente trabalho é a seguinte: a liberação do seguro prestamista no bojo de produtos financeiros é considerada como venda casada?

O objetivo da pesquisa foi utilizar os dados quantitativos e qualitativos para responder as seguintes hipóteses: (i) a contratação do crédito cumulada com a contratação do seguro prestamista, de forma automática, pode ser considerada venda casada? (ii) a oferta do crédito, somada à oferta do seguro, como primeira opção na tela do caixa eletrônico, sem oferecer uma segunda opção com a informação de que existe a possibilidade de aquisição do produto financeiro sem o seguro: falha no dever de informação? e (iii) a contratação do seguro com a seguradora oferecida pelo banco, sem informar que o consumidor poderá contratar com outra seguradora de sua livre escolha.

Para iniciar as buscas, foi necessário, primariamente, apurar os parâmetros de pesquisa que iriam possibilitar a conclusão do presente trabalho. Dessa maneira, foram selecionados os tribunais cuja jurisprudência será analisada, bem como o período histórico em que as decisões foram prolatadas. Os parâmetros utilizados no âmbito desse trabalho científico foram os mesmos aplicados para todos os tribunais escolhidos.

Assim sendo, observa-se que o objeto de estudo dessa pesquisa jurisprudencial tem como cerne três temas fundamentais: 1) o seguro prestamista (ou seguro de proteção financeira); 2) a venda casada; e 3) o terminal de autoatendimento (ou caixa eletrônico). Conseqüentemente, após a escolha das palavras que devem estar encartadas nos acórdãos estudados, o segundo passo foi escolher os tribunais nos quais as buscas seriam aplicadas.

Por existir no Brasil 26 tribunais estaduais e um tribunal distrital, foram selecionados os 10 maiores tribunais brasileiros em volume de processos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>128</sup>, quais sejam: TJSP; TJRJ; TJMG; TJPR; TJRS; TJSC; TJGO; TJDFT; TJBA; TJMT.

Portanto, após a escolha dos parâmetros de pesquisa e dos tribunais cujas decisões serão estudadas, o último passo foi delimitar a abrangência do período. Deveria corresponder a um lapso temporal necessário para ser possível perceber como a jurisprudência interpreta a disponibilização do seguro prestamista, quando um empréstimo é realizado junto ao terminal de autoatendimento.

A primeira busca, realizada junto aos tribunais escolhidos, baseia-se na análise de 39 processos. De tal modo, para demonstrar o resultado da pesquisa, utilizou-se uma planilha, apresentada em anexo, com as seguintes colunas: tribunal; consumidor. autor / réu; número do processo; data da publicação; fatos alegados pelo autor; manifestação do consumidor quanto à liberdade de escolha da seguradora; dos pedidos do consumidor; fatos alegados pelo réu; fundamentos da sentença; fundamentos do acórdão; resultado; favorável/desfavorável ao consumidor; gratuidade: s/n; juizado / vara cível; sentença procedente consumidor / improcedente consumidor.

O primeiro tribunal pesquisado foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento, foram encontrados os seguintes resultados:

Figura 02 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com os parâmetros de pesquisa aplicados:

---

<sup>128</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

WhatsApp x Participante do Post - Zoom x Jurisprudência — Tribunal de Jus x SISTJWEB x

pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao

TJDFT | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos

INÍCIO | CONTATO

Acórdãos :: Pesquisa Livre

Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre: seguro prestamista terminal de autoatendimento

Conectivos: E OU NÃO \$ \*\*

Campos para Pesquisa:  Espelho  Inteiro Teor

Pesquisa por campos específicos

Número:  Acórdão

Desembargador(a): TODOS

Data:  ATÉ  Publicação

Órgão Julgador: TODOS

Classe/Espécie:

Ementa:

Decisão:

Termos Auxiliares à Pesquisa:

Bases de Consulta:  Acórdãos  Acórdãos - Turmas Recursais  Acórdãos - IRDR  Informativos de Jurisprudência  Jurisprudência em Temas  Decisões Monocráticas  Decisões da Presidência

Súmulas  Todas

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Pesquisar 22°C Parc. nublado 19:38 16/06/2023

Figura 03 – Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com resultado dos acórdãos encontrados:

WhatsApp x Participante do Post - Zoom x Jurisprudência — Tribunal de Jus x SISTJWEB x

pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj

TJDFT | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos

INÍCIO | CONTATO

Acórdãos :: Pesquisa Livre

Query

Resultado - Bases de Consulta

Termos Pesquisados: Pesquisa Livre [Espelho]: seguro prestamista terminal de autoatendimento

Bases de Consulta: Acórdãos - Turmas Recursais, Acórdãos - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Jurisprudência em Temas, Acórdãos, Informativos de Jurisprudência

Total de Registros: 6

Bases de Consulta	Seleção
Acórdãos	6 documentos encontrados

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Pesquisar 22°C Parc. nublado 19:38 16/06/2023



Figura 04 – Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot shows the TJDFT search interface. The search criteria are as follows:

- Pesquisa Livre:** Seguro prestamista Venda Casada terminal eletrônico
- Conectivos:** E OU NÃO \$ \*\*
- Campos para Pesquisa:**  Espelho  Inteiro Teor
- Pesquisa por campos específicos:**
  - Número:** [ ] Acórdão
  - Desembargador(a):** TODOS
  - Data:** [ ] ATÉ [ ] Publicação
  - Órgão Julgador:** TODOS
  - Classe/Espécie:** [ ]
  - Ementa:** [ ]
  - Decisão:** [ ]
  - Termos Auxiliares à Pesquisa:** [ ]
- Bases de Consulta:**  Acórdãos  Acórdãos - Turmas Recursais  Acórdãos - IRDR  Informativos de Jurisprudência  Jurisprudência em Temas  Decisões Monocráticas  Decisões da Presidência  Súmulas  Todas

Buttons:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Figura 05 – Painel de pesquisa de jurisprudência do TJDFT com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot shows the TJDFT search interface with the following results:

- Acórdãos :: Pesquisa Livre**
- Query**
- Resultado - Bases de Consulta**
- Termos Pesquisados:** Pesquisa Livre [Espelho]: seguro prestamista venda casada terminal
- Bases de Consulta:** Acórdãos - Turmas Recursais, Acórdãos - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Jurisprudência em Temas, Acórdãos, Informativos de Jurisprudência
- Total de Registros:** 2

Bases de Consulta	Selezione
Acórdãos - Turmas Recursais	2 documentos encontrados

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Pela disposição das figuras, verifica-se que foram encontrados oito acórdãos, prolatados pelo TJDF, dos quais seis ações foram apresentadas por instituições financeiras e duas ações por consumidores. Dos casos estudados, três decisões foram consideradas desfavoráveis ao consumidor, pois os pedidos dos consumidores foram julgados improcedentes.

As outras cinco não foram objetos do estudo final (ainda que classificadas na planilha), porquanto a contratação do empréstimo ou financiamento não foi realizada em terminal de autoatendimento. Diante disso, apresenta-se o resultado preliminar da pesquisa. Após demonstrar-se qual foi o resultado encontrado, passar-se-á à análise das decisões selecionadas, que perfazem um total de onze e que envolvem um estudo sobre a disponibilização do seguro prestamista em terminais de autoatendimento. Dessa forma, as outras 23 decisões foram descartadas por não serem realizadas em terminais de autoatendimento, mas apareceram na busca por terem critérios que se assemelham aos selecionados.

O segundo tribunal pesquisado foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 06 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJSP com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot shows a web browser window with the URL [esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do?sessionId=3D3AD99ABE1C386BD10315D13248B063.cjsq3](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do?sessionId=3D3AD99ABE1C386BD10315D13248B063.cjsq3). The page title is 'Consulta de Jurisprudência do S...'. The search results are displayed under the heading 'Acórdãos(9)'. The first result is:

- 1000708-82.2021.8.26.0168** (264 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)
- Classe/Assunto:** Apelação Cível / Bancários
- Relator(a):** Jonze Sacchi de Oliveira
- Comarca:** Dracena
- Órgão julgador:** 24ª Câmara de Direito Privado
- Data do julgamento:** 28/02/2023
- Data de publicação:** 28/02/2023
- Ementa:** CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PEDIDOS DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA E DO BANCO CORRÊU. PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA NO TOCANTE À IMPUGNAÇÃO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Evidente falta de interesse. Solidariiedade requerida inicialmente e que beneficia.

The second result is:

- 1001146-79.2021.8.26.0404** (136 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)
- Classe/Assunto:** Apelação Cível / Bancários
- Relator(a):** Nelson Jorge Júnior
- Comarca:** Orlandia
- Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Privado
- Data do julgamento:** 04/05/2022
- Data de publicação:** 04/05/2022
- Ementa:** **SEGURO PRESTAMISTA** - Contrato de renegociação de dívida - Contratação conjunta - Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada - **Venda casada** - Ocorrência: - Caracteriza **venda casada** a contratação de **seguro prestamista**, quando verificada impossibilidade de

The third result is:

- 1007028-71.2021.8.26.0032** (352 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)
- Classe/Assunto:** Apelação Cível / Bancários
- Relator(a):** Castro Figliola
- Comarca:** Araçatuba
- Órgão julgador:** 12ª Câmara de Direito Privado
- Data do julgamento:** 18/03/2022
- Data de publicação:** 19/03/2022
- Ementa:** APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA EM CONTRARRAZÕES - autora que é servidora municipal - comprovação de rendimentos módicos - circunstância que somada à declaração de pobreza jurídica é suficiente para a manutenção do benefício

The sidebar on the right contains 'Termos mais frequentes' with a list of terms: RECURSO, contratação, CONTRATO, autora, casada, crédito, financeira, instituição, venda, PROVIDO, SEGURO, bancário, contrato, forma, Juros. Below it is a 'Filtrar no resultado' section with options for Classe, Relator, Comarca, and Órgão Julgador.

Os dados encontrados nos acórdãos pesquisados foram os seguintes: em todos os casos, ou seja, nas nove decisões, a ação foi proposta pelo consumidor; em quatro casos foi considerada abusiva a contratação do seguro prestamista; e, em apenas um caso, foi improcedente o pedido do autor/consumidor, sob o fundamento de que foram apresentadas pelo banco réu (Santander) as telas da operação de contratação, na qual, segundo o magistrado, há uma opção para contratação de empréstimo sem o seguro. Nas demais decisões, quatro no total, as contratações não foram realizadas em terminal de autoatendimento ou a matéria não tem relação com o estudo, tais como ações de superendividamento.

Outras informações são importantes do ponto de vista quantitativo: elas se referem ao local de tramitação das ações, todas são oriundas de varas cíveis. Logo, acredita-se que tiveram um rito probatório mais robusto e aprofundado. Outra informação que quantitativamente é relevante, refere-se ao fato de todas as ações terem sido julgadas, pelo TJSP, procedentes em primeiro grau, e de a justiça gratuita ter sido deferida em todos os casos.

O terceiro tribunal pesquisado foi o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 07 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJRJ com resultado dos acórdãos encontrados:

The image shows a web browser window displaying the 'CONSULTA JURISPRUDÊNCIA' page of the Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). The search criteria are: 'seguro prestamista, venda casada, terminal de autoatendimento'. The search results are filtered by 'Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2ª Instância', 'Julgados a partir do ano de: 2023', 'Até o ano de: 2023', 'Competência: Cível', 'Ramo do direito: Selecione...', 'Magistrado: Selecione...', 'Órgão Julgador: Selecione...', and 'Num. Única'. The search results are displayed as 'Acórdão (ementa)', 'Decisão Monocrática (ementa)', and 'Ementário'. The page includes a navigation menu with 'PÁGINA INICIAL', 'CONSULTAS', 'SERVIÇOS', 'INSTITUCIONAL', 'CORREGEDORIA', and 'LICITAÇÕES'. The search results are displayed in a table format.

No tribunal fluminense, a decisão de primeiro grau considerou como venda casada a disponibilização do seguro prestamista por ter sido embutido nas parcelas do empréstimo, ofendendo o dever de informação. Apesar disso, para a conclusão do trabalho, essa decisão não foi considerada, uma vez que a negociação foi realizada via telefone (autoatendimento), e não em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico).

O quarto tribunal pesquisado foi o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 08 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJMG com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot shows a web browser window displaying the search results for 'seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento' on the TJMG website. The page includes a search bar, a list of results, and a detailed view of a specific case. The search results section shows '1 Espelho de Acórdãos' with the following details: 'Palavras: seguro e prestamista; E venda e casada; E terminal' and 'Utiliza termos relacionados: NÃO'. Below this, there is a button for 'Nova pesquisa'. The detailed view of the case shows the following information:

- Processo:** Apelação Cível 1.0000.19.028721-9/002
- 5000165-31.2019.8.13.0301 (1)**
- Relator(a):** Des.(a) Habib Felipe Jabour
- Data de Julgamento:** 28/03/2023
- Data da publicação da súmula:** 29/03/2023
- Ementa:**
  - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - EXTRATO ELETRÔNICO - SATISFAÇÃO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO - JUROS REMUNERATORIOS - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - JUROS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE CARÊNCIA - LICITUDE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - **SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA** - ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
  - Devidamente discriminadas as cláusulas contratuais controvertidas, não se cogita da inépcia da inicial ou da falta de interesse de agir por ofensa ao disposto no art. 330, §2º, do CPC.
  - Admite-se a revisão judicial dos contratos e suas cláusulas, prestigiando-se os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.
  - Celebrado o contrato em **terminal** eletrônico de autoatendimento, não há se falar em descumprimento da ordem de exibição pela simples ausência de apresentação de instrumento contratual físico.
  - A revisão judicial para fins de redução de juros remuneratórios impescinde da cabal demonstração de abusividade da taxa cobrada, assim considerada quando fixada em valor superior a uma vez e meia da média de mercado apurada pelo BACEN.
  - Reputa-se lícita a cobrança de juros de carência quando prevista expressamente no contrato para remunerar o período entre a disponibilização do capital pela instituição financeira e o pagamento da primeira prestação pelo consumidor.
  - Nos contratos bancários firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, exigida apenas sua expressa pactuação entre as partes, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual superior ao duodécuplo da mensal.

A decisão do tribunal mineiro deferiu o pedido do consumidor para declarar a nulidade da contratação do seguro prestamista, uma vez que o consumidor não pode ser forçado a contratar uma apólice de seguro com a instituição financeira ou a seguradora indicada, sendo requisito legal a livre escolha de contratação e suas condições. Consequentemente, essa prática foi considerada venda casada em primeiro grau e confirmada em segundo.

O processo tramitou em uma vara cível e o consumidor não litigou sob o pálio da gratuidade de justiça. No entanto, em que pese a decisão conter elementos que se amoldam ao

cerne do estudo, a contratação não foi realizada em terminal de autoatendimento, mas via central de relacionamento do Banco do Brasil, logo, não preencheu todos os requisitos para compor o estudo.

O quinto tribunal estudado, foi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 09 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJPR com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot displays the search results for 'Acórdão' (Court Decisions) on the TJPR website. The results are as follows:

Tipo	Ementa
<input type="checkbox"/> <b>1. 0001399-09.2021.8.16.0034</b> (Acórdão) Relator: Cristiane Santos Leite Julga de Direito Substituto em Segundo Grau Processo: 0001399-09.2021.8.16.0034 Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Data Julgamento: 27/03/2023	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DOS JUROS APLICADOS E DECLAROU A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO <b>SEGURO</b> PRESTAMISTA NO EMPRÉSTIMO CONTRATADO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A VALIDADE DO <b>SEGURO</b> DE PROTEÇÃO FINANCEIRA COBRADO. EXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA DE <b>VENDA CASADA</b> . OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADA POR MEIO DE <b>CAIXA</b> ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. EXEGESE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320/SP (TEMA 972). PRECEDENTES DESTA CORTE. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.
<input type="checkbox"/> <b>2. 0009462-25.2021.8.16.0001</b> (Acórdão) Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Desembargador Processo: 0009462-25.2021.8.16.0001 Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Data Julgamento: 30/01/2023	Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL de contrato. Sentença de procedência. Irresignação DO BANCO RÉU, cobrança de <b>SEGURO</b> PRESTAMISTA em 6 (seis) contratos de empréstimos firmados entre as partes, estorno voluntário referente a alguns contratos, contrato falhante, entretanto, firmado em <b>caixa</b> eletrônico, que não ASSEGURA A LIBERDADE DE contratação DO <b>SEGURO</b> e de ESCOLHA DA SEGURADORA. <b>VENDA CASADA</b> CONFIGURADA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320/SP (TEMA 972). Restituição do indébito, correção monetária, desde a cobrança indevida e juros de mora, a partir da citação. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DO IPCA-E, DESDE A DATA DA COBRANÇA INDEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO, E APÓS, APENAS A TAXA SELIC, enquanto... Leia mais...
<input type="checkbox"/> <b>3. 0002601-07.2020.8.16.0050</b> (Acórdão) Relator: Paulo Cesar Bello Desembargador Processo: 0002601-07.2020.8.16.0050	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADA POR MEIO DE <b>CAIXA</b> ELETRÔNICO. COBRANÇA DE <b>SEGURO</b> PRESTAMISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESTINOU AO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE O CONTRATANTE FOI INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DO <b>SEGURO</b> E QUE TINHA OPÇÃO DE O CONTRATAR OU NÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC, DEFERIDO EM DECISÃO SANEADORA. ARTIGO 3º, INCISO I, DO CDC, QUE VEDA A PRÁTICA DE <b>VENDA CASADA</b> . RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC. Apelação cível. Acórdão.

As três decisões prolatadas pelo TJPR julgaram procedente os pedidos dos consumidores. Todavia, duas consideraram como sendo indevido o condicionamento da contratação do seguro para liberação de empréstimo, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC; e a última considerou como sendo indevida a contratação do seguro prestamista pela falha no dever de informação, uma vez que a instituição financeira não demonstrou a inequívoca vontade da autora/consumidora em contratar o produto.

Para corroborar à análise quantitativa feita junto ao demais tribunais, vale lembrar que, no tribunal paranaense, todos os processos tramitaram em vara cível, e apenas em um foi

deferida a gratuidade de justiça. Além disso, todas as decisões de primeiro grau foram confirmadas em segundo grau.

Entretanto, conforme ocorreu nos demais tribunais, apenas duas das três decisões foram consideradas para o estudo final da pesquisa, pois em um dos processos a contratação foi realizada diretamente na agência. Desse modo, ainda que tenha ocorrido o condicionamento para contratação de empréstimo, a contratação concomitante de seguro prestamista, como não faz parte desse estudo, não foi considerada como válida.

O sexto tribunal estudado foi o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Foi encontrado o seguinte resultado:

Figura 10 – Painel de pesquisa de jurisprudência do TJRS com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot displays the search interface of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). The search criteria include 'tipo consult' (type of consultation) set to 'comarca' (county) and 'Número' (number). The search results show one result for 'VENDA CASADA AUTOATENDIMENTO SEGURO'. The result details include:

- Inteiro teor:** html
- Órgão Julgador:** Vigésima Quarta Câmara Cível
- Comarca de Origem:** SANTO ÂNGELO
- Seção:** CÍVEL
- Assunto CNJ:** Bancários
- Decisão:** Acórdão
- Relator:** Jorge Maraschin dos Santos
- Classificação:** 1.
- Núm.:** 50094006920218210029
- Tipo de processo:** Apelação Cível
- Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS
- Classe CNJ:** Apelação
- Ementa:** APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. CÉDULA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL Nº 5300457405, NO VALOR DE R\$ 752.64, DATADA DE 09/07/2016 APELAÇÃO DA PARTE RÉ ENCARGOS DA NORMALIDADE A PARTE

As decisões encontradas no tribunal gaúcho são divergentes. Na primeira, o juízo de primeiro grau considerou a venda casada sob dois fundamentos: 1) condicionar a disponibilização do empréstimo consignado à contratação do seguro prestamista; e 2) não disponibilizar ao consumidor a possibilidade de escolher com qual instituição quer contratar o seguro.

No entanto, a 16ª Câmara Cível do TJRS reformou a decisão para julgar improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que a contratação via autoatendimento *mobile* e a proposta de contratação do seguro prestamista estariam assinadas digitalmente pelo consumidor. Logo, como a contratação não foi feita em um terminal de autoatendimento, não preencheu todos os requisitos para compor o estudo.

Na segunda decisão prolatada pela 24ª Câmara Cível do tribunal gaúcho, ainda que em primeiro grau, não se reconheceu a venda casada, sob o fundamento de que não existiam elementos suficientes para demonstrar que o consumidor não havia sido coagido a contatar o seguro como condição para a contratação de empréstimo.

No entanto, quando os fatos encartados em recurso foram levados ao crivo do TJRS, considerou-se como venda casada a vinculação do seguro prestamista à contratação do empréstimo pessoal, pois só estava disposto no “termo de aprovação e autorização para efetivação de empréstimo pessoal”. Destarte, o seguro estava atrelado ao empréstimo; fato que, segundo o relato, demonstra a imposição contratual para perfectibilização da operação de crédito.

Para melhor ilustrar os motivos do deferimento da venda casada, segue abaixo a figura de número 11 na qual é possível observar como estava disposto o contrato de seguro no bojo do contrato de empréstimo:

Figura 11 – Termo de aprovação e autorização para efetivação de empréstimo pessoal com a contratação de seguro prestamista no mesmo instrumento:

QUADRO IV - Certificado Individual de Seguro					
Seguradora ICATU SEGUROS SA		Nº do Certificado 770080534035	Número de Sorte 26534	Valor do Seguro 27,14	Número da Apólice 77000766
Cobertura	Categoria Profissional	Carência	Franquia	Indenização	
Morte biológica	Todas	Não há	Não há	Pagamento de valor de face do financiamento realizado junto ao Estipulante, conforme o campo "Valor do Crédito (R\$)" do Quadro I deste contrato.	
Invalidez permanente total por acidente					
Invalidez funcional permanente total por doença					
Perda involuntária de emprego	Profissionais assalariados com vínculo empregatício em regime CLT.	31 dias	30 dias	Pagamento de até 8 (oito) parcelas limitadas a um valor máximo de R\$ 350,00 por parcela junto ao Estipulante.	
Incapacidade física total temporária	Profissionais liberais e/ou autônomos regulamentados.	31 dias	15 dias		
<p><b>1- Sorteio:</b> O segurado concorrerá com o número de sorte a partir do mês subsequente ao ingresso na apólice, e durante a sua permanência neste seguro, a quatro sorteios mensais, equivalente a 8 (oito) vezes o valor de face do financiamento (conforme o campo "Valor do Crédito (R\$)" do Quadro I deste contrato) feito pelo segurado perante o Estipulante, limitado a R\$ 160.000,00. Este valor é bruto de impostos e está sujeito à tributação com base na legislação vigente.</p> <p><b>2- Mínimo de 12 meses de carteira assinada</b> (Período mínimo de meses de trabalho ininterrupto para um mesmo empregador ou, se por mais de um empregador, período de inatividade nos últimos 12 meses inferior a 30 dias).</p> <p><b>Beneficiários:</b> O primeiro beneficiário será o próprio Estipulante, pelo valor de face do financiamento, devendo a diferença remanescente do saldo, quando for o caso, ser paga aos demais beneficiários indicados pelo Segurado ou ao próprio Segurado conforme a cobertura.</p> <p><b>Início de vigência:</b> O seguro terá seu início a partir da data de contratação do financiamento junto ao Estipulante Via Certa Financiadora S/A (conforme consta no cabeçalho deste contrato) e vigorará até o término (conforme o campo "Último vencimento (data)" do Quadro II deste contrato) ou quando se efetuar a quitação antecipada do mesmo.</p> <p>Seguro Prestamista Taxa Média, Processo SUSEP nº 15414003457/2004-13, garantido pela Icatu Seguros S/A - CNPJ 42.283.770/0001-39. Título de Capitalização, Processo SUSEP 15414001272/2006-36, emitido pela Icatu Capitalização S/A - CNPJ 74.267.170/0001-73. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização. Este seguro é por prazo determinado tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. O segurado poderá consultar as condições gerais do produto na íntegra no site <a href="http://www.icatuseguros.com.br">www.icatuseguros.com.br</a>. O resumo das condições contratuais estão disponíveis no site <a href="http://www.viacertafinanciadora.com.br">www.viacertafinanciadora.com.br</a> e constará em poder do estipulante caso seja solicitada a versão impressa. SAC Icatu Seguros 0800 286 0110.</p>					

À luz disso, pode-se notar que a contratação foi realizada em formato tradicional, isso é, fisicamente. Desse modo, os dois casos encontrados com a aplicação dos parâmetros de busca pré-determinados não integrarão o estudo final. A primeira, conforme demonstrado, foi realizado em dispositivo móvel (celular), e a segunda, em correspondente bancário. Logo, ambas as contratações, em que pese terem sido disponibilizadas com o parâmetro de busca "terminal de autoatendimento", não foram realizadas nessa máquina.

Quanto aos dados quantitativos, pode-se concluir que ambas foram prolatadas junto à vara cível e apenas em uma a gratuidade de justiça foi deferida. Ademais, registra-se que nos dois casos ocorreu a alteração da decisão proferida em primeiro grau. Por fim, constata-se que as decisões proferidas pela 16ª e 24ª do TJRS são divergentes entre si.

O sétimo tribunal estudado, foi o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 12 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJSC com resultado dos acórdãos encontrados:



1 resultado encontrado (0,179 segundos) Página 1 de 1

CITAÇÕES - ART. 927, CPC (CLIQUE AQUI)

**FILTRE OS RESULTADOS**

Relator: (ordenar por nome)

- Dinart Francisco Machado (1)

Classes: (ordenar por nome)

- Apelação (1)

Origem: (ordenar por nome)

- Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1)

Processo: 0318295-12.2014.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Dinart Francisco Machado

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial

Julgado em: 30/03/2023

Classe: Apelação

INTERTEOR

EMENTA SEM FORMATAÇÃO

**Início do documento:**  
 APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO REVISIONAL, CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E DE RENEGOCIAÇÃO EFETUADOS DIRETAMENTE EM CAIXA ELETRÔNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1 - AVENTADA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA, SOB A ASSERTIVA DE QUE A SENTENÇA FOI OMISSA QUANTO À REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA VERGASTADA QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS REFERIDAS AVENÇAS, PORQUANTO FORAM OBJETO DE NOVAÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. 2 - ALEGADA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PACTOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODA A CONTRATUALIDADE, INCLUINDO OS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO, NOVAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO, A FIM DE QUE SEJAM AFASTADAS EVENTUAIS ILEGALIDADES. SÚMULA N. 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 3 - PLEITO PELA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS 4 (QUATRO) AVENÇAS OBJETO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO. HIPÓTESES EM QUE O PERCENTUAL DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO NA PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO TÁCITA. COBRANÇA PERMITIDA. OUTROSSIM, PRETENSÃO DESCABIDA DE APLICAÇÃO DO MÉTODO GAUSS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA PRICE, COM VISTAS A INIBIR O ANATOCISMO, UMA VEZ QUE A APLICAÇÃO DAQUELE TAMBÉM RESULTA EM CAPITALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO NO TOCANTE. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." [...] (REsp. n. 1.439.643/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. em 23-4-2015). [...] (TJSC [...])

Citações - Art. 927, CPC:  
 Súmulas STJ: 1, 322, 5, 306, 539, 541, 286

O tribunal catarinense concluiu, com base nos fatos e provas apresentados pelo consumidor, que havia ocorrido a venda casada do seguro prestamista, uma vez que o consumidor não teve a opção de escolher a seguradora, sendo obrigado a contratar com aquela indicada pela instituição financeira, caracterizando o fato como venda casada.

Entretanto, devido à multidisciplinaridade das possíveis violações praticadas pela instituição financeira, quando não respeitada a legislação consumerista e a disponibilização do seguro de proteção financeira embutido em um serviço (sem observar o dever de informação e o direito de livre escolha do consumidor), múltiplos podem ser os motivos do deferimento das abusividades praticadas. Observem-se os fundamentos apresentados em sentença (autos n.º 0318295-12.2014.8.24.0023; 1ª Vara de Direito Bancário; Comarca da Capital — TJSC):

No caso concreto, constata-se que o contrato n. 793796147 previu a cobrança do seguro no valor de R\$ 2.803,78 (ver fl. 27) e o contrato n. 809041887 no valor de R\$ 2.662,09. Entretanto, esses dois contratos não possuem cláusula que especifique as características dos seguros. Logo, desconhece-se a contraprestação atinente ao encargo, o que infringe as normas do código de defesa do consumidor acima mencionadas. Por conseguinte, com fundamento no artigo 51, IV, e § 1º, do CDC, reconheço a ilegalidade da cobrança, determinando a restituição do numerário, na forma simples, incidindo correção monetária, a contar de cada desembolso, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Assim sendo, com base em simples análise na decisão delineada, é possível observar que o tribunal catarinense julgou procedente o requerimento do consumidor para reconhecer a

configuração da venda casada sob o fundamento de que não foi oportunizado ao consumidor a possibilidade de escolha da seguradora. E o juízo de primeiro grau considerou a prática abusiva pela ausência de especificidade do encargo no contrato celebrados com a instituição financeira.

O caso em apreço, por não ser realizada a contratação do mútuo em terminal de autoatendimento, não será utilizado para o estudo final da pesquisa. Contudo, como a utilização do seguro prestamista sem as informações mínimas e a possibilidade de escolha de seguradora diversa da ofertada pela instituição financeira fornecedora do crédito, tornam a prática abusiva e merecedora de atenção junto ao presente estudo.

Em termos quantitativos, o caso tramitou em vara cível, teve a gratuidade de justiça deferida e foi procedente em ambas as instâncias, ainda que por fundamentos diferentes, conforme abordado.

O oitavo tribunal estudado foi o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 13 — Painel de pesquisa de jurisprudência do TJBA com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot displays the search interface for the Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). The search filters include:

- Número do Recurso: (empty)
- Relator(a): (empty)
- Órgão Julgador: (empty)
- Classes: (empty)
- Publicações De: (empty)
- Publicações Até: (empty)
- 2º grau:
- Turmas Recursais:
- Acórdãos:
- Decisões monocráticas:

The results section shows 5 acórdãos encontrados. The first result is:

**Resultados**  
 5 Acórdãos encontrados | Adicionar aos favoritos

1

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, ...ler mais

**Número do Processo:** 0167410-70.2020.8.05.0001  
**Data de Publicação:** 20/11/2022  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
**Relator(a):** NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS  
**Classe:** Recurso Inominado

Emenda para Citação Detalhe do Processo Inteiro Teor

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, ...ler mais

**Número do Processo:** 0166811-34.2020.8.05.0001  
**Data de Publicação:** 16/11/2022  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
**Relator(a):** ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA  
**Classe:** Recurso Inominado

Emenda para Citação Detalhe do Processo Inteiro Teor

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, ...ler mais

**Número do Processo:** 0001427-71.2020.8.05.0113  
**Data de Publicação:** 25/11/2021

The interface also includes a 'Refinar Resultado' sidebar with filters for 'Órgãos Julgadores' (PRIMEIRA TURMA RECURSAL (2), SEGUNDA TURMA RECURSAL (2), TERCEIRA TURMA RECURSAL (1)) and 'Relatores' (MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE (2), NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS (1)).

Em cinco oportunidades, o tribunal baiano foi instado a se manifestar quanto ao pedido do consumidor de declaração de abusividade quanto à contratação do seguro prestamista, sendo

utilizado para fundamentar os acórdãos elementos distintos. De tal modo, apresenta-se um quadro no qual, na primeira coluna, está o número do processo e, na segunda, o fundamento utilizado pelo relator para julgar como irregular a disponibilização do seguro prestamista no bojo de um produto financeiro contratado em terminal de autoatendimento.

Quadro 01 – Comparativo entre os acórdãos prolatados pelo tribunal baiano e os fundamentos utilizados pelos relatores para considerar como irregular a venda do seguro prestamista embutido:

Número do acórdão	Fundamento utilizado pelo relator
0167410-70.2020.8.05.0001	A cobrança de seguro prestamista, como o seguro ora impugnado, deverá ser afastada pelo Poder Judiciário quando não prevista contratualmente ou quando prevista, porém, não seja especificada sua finalidade e quando não for oportunizado ao consumidor decidir se deseja contratar e decidir acerca de qual seguradora contratar, o que violaria o Princípio da Informação e o Princípio da Vinculação à Oferta.
0166811-34.2020.8.05.0001	No presente caso, não há prova da ciência inequívoca da parte autora acerca da cobrança do seguro prestamista, pois não foi oportunizado ao consumidor decidir acerca da contratação e da seguradora a ser contratada.  Pela inobservância de expressos artigos de lei, que submeteu o consumidor a onerosidade excessiva (art. 39, inciso III e art. 51, § 1º, incisos I, II e III, do CDC), é pertinente a condenação da acionada pelos danos morais suportados.
0001427-71.2020.8.05.0113	A despeito das alegações da recorrente da legalidade da sua conduta, não consta dos autos a prova do prévio consentimento da parte autora acerca da contratação do seguro impugnado nos autos em instrumento apartado, indicativo dos seus termos, de modo a demonstrar que houve o prévio consentimento do consumidor acerca das cláusulas contratuais, como incumbia à empresa demandada fazer, em homenagem ao dever de informação, previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Assim, acertadamente decidiu o juízo de piso

	ao condenar a ré na restituição do seguro descontado que não foi devolvida à parte autora.
0055368-54.2015.8.05.0001	Patente, <i>in casu</i> , a falha no dever de informação, requisito imprescindível para a comprovação de que a parte autora teve o prévio conhecimento acerca da contratação do seguro prestamista, de modo específico. Presentes, ademais, os requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva, diante da constatação da falha na prestação dos serviços. O art. 14 do CDC, dispondo sobre a responsabilização do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, preleciona que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Patente, também, a falha no dever de informação quando da contratação, encargo este que é imposto ao fornecedor.

É possível observar que, em todas as decisões, foram utilizados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor diversos para o reconhecimento da ilicitude da contratação do seguro prestamista, embutido em outros serviços bancários.

No primeiro caso, a cobrança do seguro prestamista foi afastada por dois fundamentos: (i) o Princípio da Informação e o (ii) Princípio da Vinculação à Oferta. O primeiro princípio, também é identificado nas demais decisões, o qual foi objeto do subtópico 2.1. Porém, à vinculação da oferta (art. 30 do CDC<sup>129</sup>), debatido na decisão foi o objeto balizador para o deferimento do requerimento do consumidor para considerar a disponibilização automática do seguro prestamista como abusiva.

Na segunda decisão, o deferimento do requerimento consumerista encontrou alicerce na ausência de possibilidade de escolha quanto à seguradora a ser contratada, ocasionando uma

---

<sup>129</sup> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

consequente onerosidade excessiva — atitudes que ofendem o que disciplinam o art. 39, inciso III<sup>130</sup> e art. 51, § 1º, incisos I, II e III, do CDC<sup>131</sup>.

A terceira decisão prolatada pelo tribunal baiano encontrou amparo no art. 6º, inciso III do CDC<sup>132</sup>. A instituição financeira não apresentou prova do prévio consentimento do consumidor acerca da contratação do seguro impugnado nos autos em instrumento apartado. Ou seja, conforme demonstrado na figura 14, é prática ordinária, nos contratos bancários, a disponibilização do seguro prestamista no mesmo instrumento utilizado para celebração do mútuo.

Por fim, à quarta decisão prolatada pelo tribunal baiano, além da falha no dever de informação, pois não disponibilizou ao consumidor as informações necessárias. Igualmente, considerou como fundamento para a declaração de abusividade na disponibilização embutida do seguro a falha na prestação do serviço no momento da contratação, amparado no que preceitua o art. 14 do CDC<sup>133</sup>.

Destarte, nota-se que, para declarar a ilegalidade da contratação do seguro prestamista, o TJBA invocou os seguintes dispositivos: art. 6º; inciso II; art. 14; art. 30; art. 39, inciso III e art. 51, § 1º, incisos I, II e III; todos do CDC. Por conseguinte, observa-se que a contratação do seguro de proteção financeira encontra solo fértil junto à jurisprudência dos tribunais para emoldurá-la em um dos tipos de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar disso, nenhum dos casos foi realizado em terminal de autoatendimento. Desse modo, passa-se a ilustrar o caso em que o pedido do consumidor foi indeferido de forma superficial, já que será objeto de estudo em momento oportuno. No entanto, no caso em comento, o indeferimento ocorreu em segundo grau pela turma recursal dos juizados especiais do TJBA com o fundamento de o consumidor ter utilizado o serviço por um longo período (4 anos).

---

<sup>130</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

<sup>131</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

<sup>132</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

<sup>133</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Porém, em primeiro grau, havia sido reconhecida a abusividade da contratação do seguro prestamista, sendo considerada a venda casada nos termos do art. 39, inciso I, do CDC. Nesse ponto, interessante notar que esse dispositivo não havia sido mencionado nos casos anteriores; daí a relevância do comentário. Seguem os argumentos utilizados para a declaração de venda casada pelo juízo de primeiro grau:

Da análise dos autos não se mostra possível aferir a voluntariedade da contratação relativa ao seguro prestamista, em tese, levada a efeito pela parte autora. O que, a seu turno, corrobora o caráter padrão e obrigatório dos contratos de concessão de crédito bancário operados pela instituição. Em outras palavras, pode-se afirmar que o documento firmado pela parte autora se trata de um formulário padrão, antecipada e unilateralmente preenchido pela concedente do crédito à luz de seus próprios interesses. Tal modalidade de pactuação sujeita o cliente a uma única opção que é a adesão aos serviços ali indicados sob pena de que o negócio de seu interesse não reste levado a efeito. Prática que, a teor do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, se revela abusiva e, por esta razão, é vedada pelo ordenamento jurídico. Importante referir que a venda casada se caracteriza quando o consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja ele da mesma espécie ou não, sem que, todavia, tenha efetivo interesse em sua aquisição. O instituto pode ser visualizado, ainda, nos casos em que o fornecedor de produtos ou serviços condiciona a realização do primeiro pacto à contratação de um outro obrigando o interessado a um gasto extra, sob pena de não ver realizado o negócio que, de fato, de proveita. Situação que se amolda, perfeitamente, ao verificado neste feito. Por tal razão, incontestemente que a parte autora foi vítima de prática abusiva por parte da ré, sendo compelido à aquisição do serviço de seguro impugnado como meio hábil à obtenção do crédito de que necessitava.

Portanto, observa-se, pela fundamentação utilizada pelo magistrado, que os casos em apreço se conectam. Contudo, optou-se, nas decisões prolatadas pelo TJBA, por fundamentos distintos para se considerar como irregular a contratação do seguro prestamista disponibilizado embutidamente nas operações realizadas em terminal de autoatendimento. Para dar uma visão didática e visual das alegações aduzidas em sentença, segue a figura de número 14 na qual é possível observar como foi disponibilizado o contrato de mútuo para o consumidor:

Figura 14 – Comprovante de operação bancária emitido pelo Banco do Brasil:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
05/11/2013 AUTOATENDIMENTO 11:26:30

Credito Direto ao Consumidor  
Comprovante de Emprestimo/Financiamento

Cliente: 0364  
CPF.....: 032. Agencia: 2416-3

Operacao...: 822694939 NORMAL  
Modalidade: 2881 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO  
CONVENIO...: 104192 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU B  
Data do contrato...: 05/11/2013  
Ag./Conta debito...: 2416-3 / 8.532-4  
Indice atualizacao...: 0000 - PREFIXADO  
Taxa de juros...: 1,89% a.m. 25,19% a.a.  
Qt.prestacoes...: 72  
Dia do debito...: 30  
Dias carencia...: 26  
Financiamento IOF...: 1 - FINANCIADO  
Vl. solicitado...: 8.239,34  
Vl. juros carencia...: 142,23  
Vl. financiado...: 9.044,45  
Vl. base prestacao...: 234,55  
Dt. vencto operacao...: 30/11/2019  
Tributos...: 73,98  
Seguros...: 731,13  
TAC...: 0,00  
Registros...: 0,00  
Outras Despesas...: 0,00

Vl. Base para o CET...: 9.044,45  
Custo Efet. AM(%)...: 2,22  
Custo Efet. AA(%)...: 30,17

INFORMACOES COMPLEMENTARES

	EM R\$	%
VL. TOTAL EMPRESTIMO:	9.044,45	-
VALOR LIBERADO.....:	8.239,34	91,10
DESPESAS.....:	805,11	8,90
-TARIFAS.....:	0,00	0,00
-TRIBUTOS (IOF).....:	73,98	0,82
<b>-SEGURO (BB CREDITO PROTEGIDO):</b>	<b>731,13</b>	<b>8,08</b>
-OUTRAS.....:	0,00	0,00

Dos casos disponibilizados com a aplicação dos parâmetros de busca, o último foi o único cuja operação foi realizada em terminal de autoatendimento e será objeto de estudo para análise conclusiva do trabalho.

À vista disso, vale trazer à baila os critérios quantitativos encontrados no TJBA que irão corroborar para o desfecho da pesquisa. Em todos os cinco casos estudados, foi deferida a gratuidade de justiça para o consumidor, todos tramitaram junto ao juizado especial, e, em apenas um caso, foi procedente o recurso da instituição financeira.

O nono tribunal estudado foi o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Encontrou-se o seguinte resultado:

Figura 15 – Painel de pesquisa de jurisprudência do TJMT com resultado dos acórdãos encontrados:

Portal de Jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Jurisprudência / Decisões Monocráticas

Busca livre: ação financeira, caixa eletrônico, venda casada

Com a expressão: Ex. Atraso de voo

Qualquer uma das palavras: Ex. Atraso de voo indenização

Sem as palavras: Ex. Atraso de voo indenização

Pesquisar sinônimos (Utilizar o Thesouro na busca de sinônimos)

Data de publicação: Data inicial, Data final

Buscar em: Ementa, Inteiro Teor, Todos

Tipos de Processo: Todos, Criminal, Cível

Acórdão 2 / Decisões Monocráticas 1

Ordenar por: Data de julgamento mais recente

PJe 1007534-92.2021.8.11.0055

Julgado em: 24/08/2021

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Privado

Classe Feito: CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO

Ação: DIREITO CIVIL (899) \ Obrigações (7681) \ Inadimplemento (7691) \ Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) \ Capitalização / Anatocismo (10585)

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Publicado em: 24/08/2021

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Relator: FLAVIO MALDONADO DE BARROS

Tipo do Processo: Cível

Tipo de julgamento: NÃO INFORMADO

Autos n. 1007534-92.2021.8.11.0055

Vistos.

Trata-se de "AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS (com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA)" ajuizada por GILVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face de BANCO VOTORANTIM S/A, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pede, em sede de tutela de urgência, seja ela autorizada a realizar o pagamento das parcelas mensais do contrato de financiamento que estão em aberto por meio de depósito judicial do valor incontroverso.

É o breve relatório. DECIDO.

Acerta do pedido de tutela de urgência, o CPC vigente dedicou um Título à chamada "Tutela Provisória" (arts. 294 a 311), comportando as espécies "Tutela de Urgência" "Tutela de Evidência".

Quando solicitado a se pronunciar acerca do tema, o tribunal mato-grossense, em uma ação revisional de financiamento de veículo, negou o pedido do consumidor sob a alegação de que não houve nenhuma prova de vício na manifestação de vontade em relação à sua contratação. Os elementos utilizados para o indeferimento da venda casada foram confirmados pela Segunda Câmara de Direito Privado do TJMT.

Figura 16 — Cédula de crédito bancário — CDC veículo — Seguro prestamista disponibilizado no bojo do contrato.

B	VALOR FINANCIADO (PRINCIPAL + ACESSÓRIOS + OUTRAS DESPESAS INCLuíDAS A PEDIDO DO CONSUMIDOR)	R\$	% (!)
	Tipo de Operação: CDC		
B1	Valor do Veículo à Vista:	38.000,00	
B2	Acessórios – financiados: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B3	IPVA – financiado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B4	Multas de trânsito – financiadas: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B5	Licenciamento – financiado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
	Seguros e Título de Capitalização – financiados: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
	Discriminação dos Seguros: Garantia Mecânica, Seguro Prestamista, Cap Parc Premiável 12+		
B6	Seguradora: BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA SA CNPJ: 03.546.261/0001-08, 15.138.043/0001-05, 61.074.175/0001-38	2.512,95	7,89%
B7	Despesas com Despachante – financiadas: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B8	Registro Contrato – Cartório (cf. legislação estadual) – financiado: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	0,00	0,00%
B9	Registro Contrato – Órgão de Trânsito (CC, art. 1.361 / Res. 689 CONTRAN) – financiado: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	316,00	0,99%
B10	<b>SUBTOTAL: VEICULO + ACESSORIOS + OUTRAS DESPESAS INCLUIDAS NA OPERAÇÃO A PEDIDO DO CONSUMIDOR:</b>	<b>40.828,95</b>	



Entretanto, como ambas as decisões encontradas não fazem parte do estudo final acerca das contratações realizadas em terminal de autoatendimento — já que esses ajustes foram realizados de forma convencional — apresenta-se um instituto do direito do consumidor que será de fundamental importância para demonstrar os critérios qualitativos e quantitativos do estudo. Portanto, para que fosse possível analisar a licitude das contratações, as instituições deveriam disponibilizar a íntegra dos contratos celebrados com os consumidores e as telas dos caixas eletrônicos (boa-fé), elementos que poderiam ter sido disponibilizados pela instituição financeira, como instrumentos probatórios, se requerida, em petição inicial, a inversão do ônus da prova. Nesse, o consumidor requereu a inversão do ônus da prova, conforme consta da figura de número 17:

Figura 17 — Pedidos elencados na petição inicial dos autos n.º 1007534-92.2021.8.11.0055, 1ª Vara Cível de Tangará Da Serra/MT:

h) Requer, ainda, a condenação da Casa Bancária em honorários advocatícios a ser fixado seu patamar máximo, ou seja, 20%, custas judiciais, e demais cominações de direito.

I) Requer, ainda, a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, na forma do art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor);

Ressalvando-se a responsabilidade da Casa Bancária, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva (art. 14 da Lei. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), indicará o que for necessário, usando de todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos (anexo).

O consumidor pugnou pela inversão do ônus da prova. Apesar disso, não houve manifestação na sentença quanto ao pedido de inversão. Embora os argumentos tenham sido revisitados em recurso de apelação, não houve manifestação sobre o instituto pela Segunda Câmara de Direito Privado do TJMT.

Na segunda decisão encontrada, com a aplicação dos parâmetros pré-determinados, a conclusão da Segunda Câmara de Direito Privado do TJMT foi pelo não reconhecimento da venda casada, sob o seguinte fundamento (autos n.º 1005516-90.2017.8.11.0006- Desª. Relatora Maria Helena Gargaglione Póvoas):

Para que seja reconhecida a prática de venda casada, é necessária a prova do condicionamento do contrato bancário à contratação do referido seguro, ou seja, é imprescindível a comprovação de que a contratação do crédito somente se consolidará se houver a pactuação do seguro. Na hipótese, dos documentos colacionados pelo Banco Recorrido verifica-se que a cobrança do seguro de proteção se deu apenas na operação n.º 883968028, no valor de R\$ 2.730,43 (dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos), e foi informada de modo claro à Recorrente no ato da contratação (ID. 79492975 – Pág. 19). Assim, não há falar em venda casada na

contratação do seguro de proteção financeira pois a Apelante não comprovou qualquer vício de consentimento para justificar a nulidade da cobrança.

Em primeiro grau, a conclusão foi a mesma, ou seja, segundo os argumentos que instruem a sentença, “*inexiste nos autos qualquer prova de que a autora tenha sido coagida a contratar com o requerido*”. Sendo assim, “*o serviço foi contratado com base na autonomia da vontade*”.

A primeira decisão não será utilizada como fonte final de estudo, já que realizada em formato tradicional. A segunda, será objeto de aprofundamento no intuito de se demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de a contratação das operações realizadas em terminal de autoatendimento serem realizadas com ou sem a contratação do seguro prestamista, e a seguradora responsável pela apólice ser a mesma indicada pela instituição financeira.

Quanto aos dados quantitativos, os casos estudados tramitaram em vara cível, tiveram a gratuidade de justiça deferida e o indeferimento do pleito autoral (consumidor), confirmado em segundo grau pelo TJMT.

O décimo e último tribunal pesquisado foi o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), aplicando-se os parâmetros de busca seguintes: seguro prestamista, venda casada e terminal de autoatendimento. Foi encontrado o seguinte resultado:

Figura 18 – Painel de pesquisa de jurisprudência do TJGO com resultado dos acórdãos encontrados:

The screenshot displays the 'Jurisprudências' search interface on the website [projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia](http://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia). The search criteria include the term 'venda casada caixa eletrônico seguro prestamista' and the process number '5227055-89.2022.8.09.0087'. The search results show one entry for the 2ª Câmara Cível, judged by Atíla Naves Amaral, with a report and vote published on 14/07/2023 at 12:27:54. The text of the decision states that the court found the mandatory insurance policy (seguro prestamista) to be a condition of the loan contract, which is illegal under the Consumer Protection Code (CDC), as it constitutes a moral harm that is not repairable or attributable to the consumer's personality. The court concluded that the insurance policy was configured as a 'venda casada' (tied sale) and is therefore null and void.

Junto ao tribunal goiano, foram encontradas sete decisões que serão objeto de estudo primário. Dentre os acórdãos disponibilizados, apenas quatro tratam especificamente do seguro prestamista. Os demais trataram sobre seguro de vida, seguro cheque especial e ação revisional.

Nos demais quatro casos, um será objeto de estudo pormenorizadamente, porque foi realizado em terminal de autoatendimento — ainda que tenha tramitado em formato físico até a prolação da sentença, momento em que iniciou sua tramitação junto ao PROJUDI-GO. Nos três casos restantes (nos quais ocorreu a contratação ordinária do seguro prestamista), verifica-se que, em dois deles, a venda casada foi reconhecida nos termos do art. 39, inciso I, do CDC.

Nos autos n.º 5227055-89.2022.8.09.0087, a decisão de primeiro grau considerou, como prática abusiva, a disponibilização do seguro prestamista sob os seguintes fundamentos:

Nessa esteira, a parte Requerente narra que foi obrigada a contratar o seguro de proteção financeira, que estava embutido no contrato de empréstimo, caracterizando venda casada de produtos. Nos termos do art. 39, inciso I, do CDC, é proibida a venda casada, não podendo o fornecedor vincular seu serviço a outro. Dessa forma, a parte Autora não teve acesso sequer ao contrato principal, sendo todas as cláusulas impostas de forma taxativa pela parte Requerida. Assim sendo, não foi repassada ao consumidor a opção em aderir ou não ao serviço, já que ao assinar a cédula de crédito bancário a parte Autora foi obrigada a contratá-lo, sem a possibilidade de escolher ou não a sua aquisição conjunta, tornando ilegítima a cobrança correlata.

No segundo processo estudado (autos n.º 5174053.94.2017.8.09.0051, distribuído para 3ª Câmara Cível do TJGO), no qual se deferiu o pleito autoral (considerando como prática abusiva a liberação do seguro prestamista), foi provido o recurso de apelação, alterando assim a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente, sob o fundamento de que:

Advoga o apelante a ilegalidade da cobrança de seguro de proteção financeira, por configurar venda cassada, devendo ser excluída do pacto. Em relação ao seguro de proteção financeira, também conhecido como prestamista, entabulado pelas partes, sabe-se que para a instituição que concede o crédito, é uma garantia de que a inadimplência poderá ser evitada, havendo morte, invalidez ou desemprego involuntário do segurado. Com efeito, entendo que a estipulação quanto ao seguro prestamista, conforme já decidido reiteradas vezes por este egrégio Tribunal de Justiça, é abusiva e em nada beneficia o consumidor, revelando-se, na verdade, venda casada e/ou transferência de despesas inerentes a atividade da instituição financeira, o que não se admite, por inequívoca violação ao Código de Defesa do Consumidor, artigos 39, inciso I e 51, inciso IV.

Desse modo, pode-se observar que o desembargador relator descreveu como sendo abusiva a contratação do seguro de proteção financeira com amparo nos art. 39, inciso I e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, sem, contudo, expor o motivo. No entanto, sustenta-se com base em dois acórdãos relevantes para a análise do presente estudo. O primeiro considerou ilegal condicionar a contratação do seguro prestamista à liberação de empréstimo. O segundo, por sua

vez, reconheceu a venda casada pelo fato de o ajuste não permitir ao consumidor a livre escolha da seguradora. Note-se o teor dos referidos acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. 1. (...). 4. É ilegal a cobrança do seguro proteção financeira imposto como condição para a realização do financiamento, pois consiste em contratação compulsória de produto que não é do interesse do consumidor, mas apenas da instituição financeira credora, o que caracteriza "venda casada", prática abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico. 5. (...). Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. (TJGO, AC nº 5351109-82.2018.8.09.0018, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, DJe 04/05/2020, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TARIFAS E DESPESAS BANCÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS TESES FIRMADAS PELO STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO NÃO INTEGRAL. QUITAÇÃO PARCIAL OBRIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL PEDIDO. 1. (...). 9. Ainda que seja conferida ao consumidor a opção de contratar ou não o seguro, restará caracterizada a venda casada e, portanto, a ilegalidade, quando não for comprovado que lhe dada a oportunidade de escolher a seguradora. 10. (...). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, AC nº 5285558-60.2018.8.09.0082, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 09/03/2020, g.).

A última decisão não considerou como venda casada a contratação do seguro prestamista firmada no bojo do contrato de capital de giro (autos n.º 5579301-68.2020.8.09.0051), sob o fundamento de que a instituição financeira respeitou o direito de escolha do consumidor. Argumentou que a contratação se deu de forma livre e espontânea, e que a contratação do seguro se deu por meio de termo de adesão próprio. Seguem os fundamentos da decisão em comento:

No caso, a leitura do Item 4 e seguintes, do contrato em comento (mov. 1, arquivo 7), revela que a contratação do seguro foi feita de livre e espontânea vontade, não tendo a contratação sido condicionada pelo banco, diretamente ou indiretamente, à contratação de outros produtos e serviços. Ademais, consta expressamente do contrato, mais precisamente, do Quadro III, a individualização do valor do prêmio do seguro, o que evidencia a possibilidade de questionamento quanto ao referido valor e a opção pela não contratação, inexistindo prova de que foi simplesmente imposto à parte consumidora. Em acréscimo, além de estar previsto na “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro” a contratação do seguro (Quadro III e Item 4), nota-se que a autora/2ª apelante realizou a contratação do seguro por meio de termo

de adesão próprio (mov. 1, arquivo 11), reforçando ter exercido sua liberdade, o que legitima a contratação.

Os critérios quantitativos encontrados com base na análise das decisões examinadas são: todas tiveram a gratuidade de justiça deferida e todas tramitaram em vara cível.

Portanto, conclui-se a apresentação das trinta e nove decisões estudadas com base nos parâmetros aplicados aos critérios de busca dos 10 maiores tribunais brasileiros em volume de processos segundo o Conselho Nacional de Justiça. O estudo passará a abordar, detidamente, cada uma das doze decisões que preenchem os requisitos necessários para análise do problema de pesquisa, quais sejam: possibilidade de venda casada do seguro prestamista nas contratações de serviços bancários realizados em terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos).

### **3.2 Interpretação jurisprudência da disponibilização do seguro prestamista em terminal de autoatendimento**

Para uma melhor compreensão sobre o tema, segue um quadro resumo com as principais decisões encontradas; sendo qualificados como desfavoráveis os processos em que o pleito do consumidor foi julgado improcedente, ou seja, não se considerou como irregular a venda do seguro prestamista no bojo das contratações realizadas em terminais de autoatendimento:

Quadro 02 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJDFT	07125631520208070001	Desfavorável

Na petição inicial, o autor *“alegou que houve o condicionamento da contratação do seguro prestamista para liberação do empréstimo”*.

Em sentença, *“considerou-se que não ficou demonstrado a venda casada pela ausência de comprovação do condicionamento”*.

Em recurso foi considerada à *“ausência de comprovação da contratação do seguro. A instituição financeira não apresentou o contrato, alegando imposição para contratação do seguro”*.

Em acórdão, “*se considerou válida a cobrança de seguro prestamista nos contratos bancários firmados após 30/04/2008, observada a liberdade de contratação (Tema 972). Ausente evidência de que foi imposto como condição para realização da contratação*”.

Quadro 03 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJDFT	07009119520208070002	Desfavorável

Na petição inicial, a autora alegou que “*houve o condicionamento da contratação do seguro prestamista para liberação do empréstimo. Houve requerimento de inversão do ônus da prova*”.

Em sentença:

Não há comprovação de cláusula que vincule a concessão do empréstimo à contratação do aludido seguro. Verifica-se pela tela de ID 61086429-Pag.1 que há especificação própria quanto ao seguro contratado pela autora, o qual é discriminado no valor de R\$ 4.968,98. Em sede de contestação, o banco afirma que o contrato foi adquirido na modalidade “clique único”, via internet banking. Em que pese a modalidade de contratação mencionada, as cláusulas que regem as condições do pacto vêm descritas na avença e deve haver o aceite para contratação. O banco junta ao ID 65192962 a proposta de adesão de cobertura premiada, esclarecendo que não há a assinatura da requerente em razão da modalidade de contratação realizada, denominada “clique único”. Diante do exposto, entendo por não demonstrada a venda casada, bem como se demonstrou a ciência da Autora quanto à sua contratação. Eventual desistência quanto à contratação deveria ser demonstrada dentro do prazo de arrependimento referenciado no Art. 49 do CDC, o que não ocorreu na espécie. O item 12 da proposta de adesão à proteção cobertura premiada (ID 65192962) estabelece que a contratação do seguro é opcional, em obediência ao quanto decidido pelo STJ em seu tema 972: nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **(Não houve manifestação quanto a inversão do ônus da prova).**

Em recurso: “*Não possibilitou a livre escolha ao consumidor, uma vez que a recorrente não pode escolher livremente a seguradora com a qual iria contratar o seguro. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Em acórdão, o relator considerou que:

Não há meios de o consumidor demonstrar que a contratação lhe foi imposta. De outra parte, é possível ao banco provar que a contratação era, de fato, opção, o que não fez, pois nem mesmo o instrumento apresentado como prova do contrato é assinado pela autora, nem há outro meio de demonstração do assentimento. Assim, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC, de modo que se conclui que o contrato de seguro foi imposto ao consumidor, em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. No entanto, foi vencido por seus pares: Tenho que não é devida a restituição do seguro pago livremente, salvo se houvesse protesto imediato da cobrança, o que não está comprovado nos autos, não sendo crível que a consumidora possa se beneficiar do seguro duplamente com a incidência de juros menores em razão da garantia, e depois ter o valor restituído pela instituição bancária que assumiu o risco. Utilizou para alicerçar sua decisão o seguinte julgado: No presente caso, a contratação do empréstimo e do seguro deram-se por meio de terminal eletrônico, com a utilização de senha pessoal. Exigir a apresentação do contrato com lançamento de assinaturas das partes, seu reconhecimento de firma, o registro do contrato etc, são exigências formais em desuso, uma vez que há prova de que houve a contratação tanto do empréstimo como do seguro. Caso queira a suspensão ou cancelamento do seguro, poderá simplesmente requerer a suspensão do pagamento, porém, deverá suportar a incidência de novos juros incidentes no financiamento de R\$ 90.000,00. Não é crível que se faça a opção pelo pagamento de juros menores, uma vez que há garantia de pagamento do débito pela seguradora ZURICH, e, após venha exigir a devolução das parcelas securitárias pagas, o que até pode ocorrer, porém, deverá arcar com novos juros pactuados, eis que se beneficiou quando da contratação, e agora busca novo benefício em detrimento da boa-fé.

Conclusão do caso para o trabalho: desacerto do 1º e 2º vogais, já que não há nos autos nenhum indicativo de que ocorreu a redução dos juros com a contratação do seguro prestamista. Tal fundamento foi utilizado de forma equivocada. Assim, mesmo estando correta a decisão do relator em julgar procedente a venda casada pela ausência de demonstração da livre escolha do consumidor, foi vencido por seus pares, os quais criaram fundamentos que sequer faziam parte dos autos.

Quadro 04 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJSP	1001146-79.2021.8.26.0404	Favorável

Em petição inicial, o autor alegou que *“houve o condicionamento da contratação do seguro prestamista para que fosse possível realizar a negociação do débito atrasado. Ainda que não foi oportunizado a parte Autora possibilidade de contratar outra seguradora”*.

Em sentença:

Considerou que não foi oportunizado à parte Autora a possibilidade de contratar outra seguradora. Continua, não há assinatura do consumidor no campo apropriado, mas somente um código de autenticação, tendo o banco réu sustentado a regularidade da contratação na modalidade on-line. Em que pese não haver qualquer ilegalidade ou configuração de venda casada nas modalidades de contratação por intermédio de dispositivos eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras, inclusive de contratos de seguro em geral – dentre eles os denominados seguros prestamistas –, evidente que nas operações realizadas por meio da internet deve ser assegurado o integral cumprimento do dever de informação ao consumidor, de acordo com as peculiaridades da modalidade de contratação, o que, no caso em tela, não restou demonstrado. Incumbia à instituição financeira comprovar nos autos que foram prestadas informações de maneira clara acerca do procedimento a ser realizado naquele momento específico, contudo, pelas circunstâncias fáticas retratadas nos autos, em momento algum é possível concluir que os seguros em questão eram opcionais, pela análise dos documentos apresentados.

Em recurso:

A contratação opcional e devidamente pactuada pelo autor (sem qualquer vício de consentimento, dolo ou culpa por parte do réu), com liberdade total no ato do pacto e ciência integral das condições do termo (celebrado em via distinta do contrato principal), respeitando o princípio da boa-fé. Ademais, firmado instrumento diverso do financiamento, não se tratando de venda casada, portanto. Por fim, o TJ da Paraíba e STJ já se manifestaram quanto legalidade em tal seguro e contrato, cito acórdão Recurso Inominado nº 3044477-60.2012.8.15.2001 e Aresp. 1.146.202 – DF. Seguem abaixo as telas acostadas pelo Banco Santander:

Figura 19 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico com a opção de contrato de seguro:



### **CONTRATAÇÃO COM O SEGURO:**

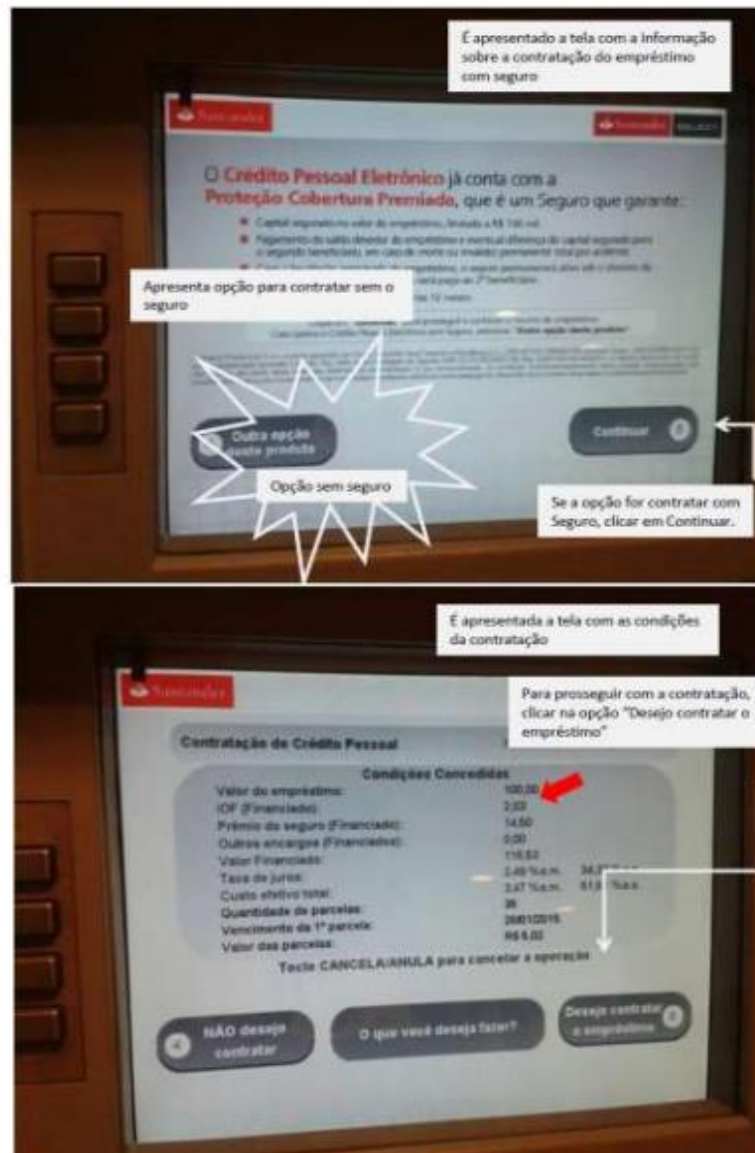
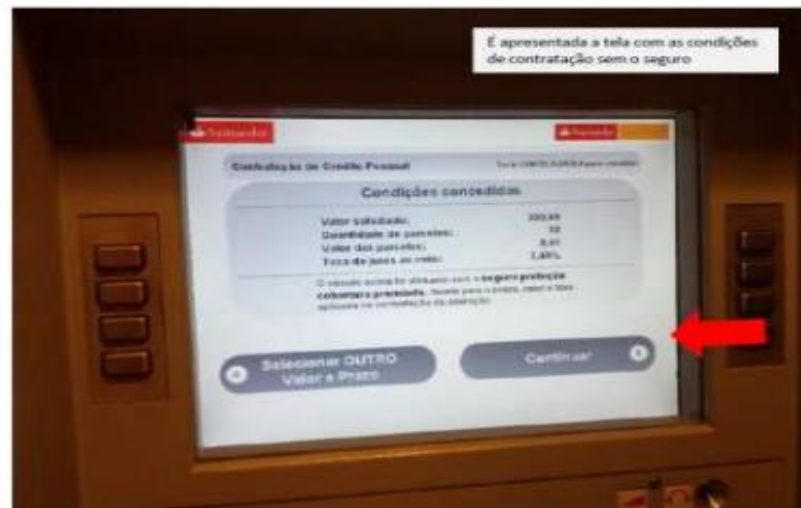
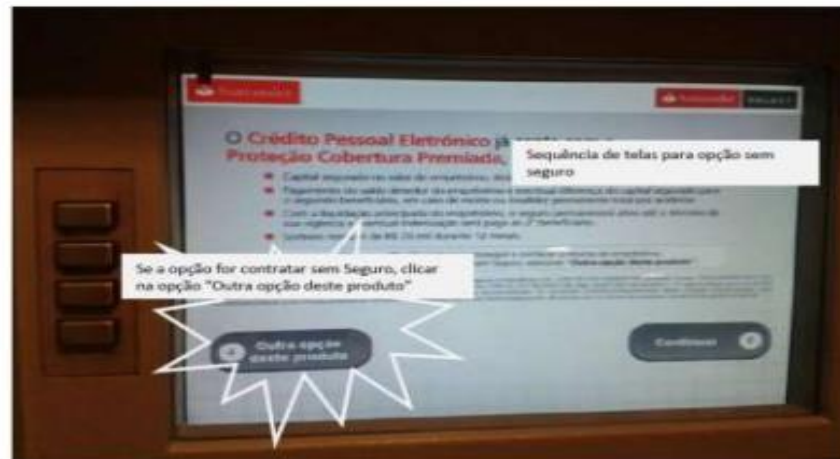


Figura 20 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico sem a opção de contrato de seguro:

## CONTRATAÇÃO SEM O SEGURO:



Em acórdão:

No particular, não se verifica que o contrato possibilite ao consumidor optar pela contratação de seguro, e tampouco permite, optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelido a contratar com empresa do mesmo grupo econômico da financeira, ou empresa parceira. A contratação do seguro deu-se por vontade do consumidor, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Quadro 05 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJSP	1007028-71.2021.8.26.0032	Favorável

Na petição inicial, aduz o autor “*que não fora dado ao consumidor a liberdade de escolher a seguradora, ou seja, fora-lhe imposta a determinada seguradora (notadamente pertencente ao mesmo grupo econômico do banco requerido). Em suma: a) falta de liberdade de contratar, b) falta de liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora)*”.

Em sentença:

No caso vertente, ao contrário do que sustenta a instituição financeira em sua peça defensiva, não há prova nos autos de que a autora aderiu ao seguro através de termo de adesão apartado, uma vez que não colacionou aos autos documento apto a comprovar sua assertiva. Verifica-se também, que não há qualquer elemento de prova nos autos quanto à possibilidade de contratação da seguradora, por livre escolha do consumidor, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso II do CPC c.c. artigo 6º, inciso VIII do CDC).

Em recurso:

Contratação opcional e devidamente pactuada pelo autor (sem qualquer vício de consentimento, dolo ou culpa por parte do réu), com liberdade total no ato do pacto e ciência integral das condições do termo (celebrado em via distinta do contrato principal), respeitando o princípio da boa-fé. Ademais, firmado instrumento diverso do financiamento, não se tratando de venda casada, portanto. Por fim, o TJ da Paraíba e STJ já se manifestaram quanto legalidade em tal seguro e contrato, cito acórdão Recurso Inominado nº 3044477-60.2012.8.15.2001 e Aresp. 1.146.202 – DF (Modelo de recurso apresentado de forma idêntica ao anterior).

Em acórdão:

A autora teve a opção de livremente aderir ou não ao seguro na ocasião que solicitou o empréstimo mediante terminal de autoatendimento (fls. 83/84). Não obstante, ela não teve possibilidade de escolher a seguradora. Conforme demonstrado pelo réu, na tela consta apenas a opção de contratação ou não do seguro (fls. 72/74). Nada faz ver que havia informações claras sobre a possibilidade de a autora escolher seguradora diversa da indicada pelo réu. Como não ocasião da contratação não houve informação sobre a possibilidade de o consumidor escolher seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC.

Quadro 06 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJSP	1008331-72.2019.8.26.0297	Desfavorável

Em petição inicial, aduz o autor “*que não fora dado ao consumidor a liberdade de escolher a segurador, ou seja, fora-lhe imposta a determinada seguradora (notadamente*

*pertencente ao mesmo grupo econômico do banco requerido). Em suma: a) falta de liberdade de contratar, b) falta de liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora)”.*

Em sentença:

Na hipótese sub examine, ainda que exista previsão contratual, o banco requerido não comprovou que a parte autora tinha opção de efetuar a contratação do seguro. A instituição financeira, por sua vez, alega que a contratação do financiamento ocorreu por meio da ferramenta “Clique Único”, sendo que a autora possuía plena ciência da inclusão do seguro no momento da contratação. Aduz, ainda, haver a opção de contratar e de não contratar o seguro e a parte autora teria optado pela sua contratação. É preciso salientar que o comprovante de contratação de crédito de fls. 60/62 e as telas informativas de fls. 99/132 não são suficientes para comprovar que o contrato de crédito em análise ocorreu por meio do “Clique Único”, nem que há de fato a possibilidade de não contratar a denominada “Proteção Cobertura Premiada”. Nesse sentido, a imagem de fls. 114 revela a incidência do seguro, mas apresenta a opção de afastar sua contratação em letras miúdas, sem destaque ou clareza, de forma tal que se dificulta a leitura pelo consumidor, bem assim a plena compreensão de seu sentido e alcance. Isso viola o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. Assim, o valor inserido no financiamento contratado pela autora, a título de seguro, é ilegal no caso em exame, devendo sua cobrança ser afastada e seu valor deve ser restituído à parte autora, com as devidas atualizações.

Em recurso:

Contratação opcional e devidamente pactuada pelo autor (sem qualquer vício de consentimento, dolo ou culpa por parte do réu), com liberdade total no ato do pacto e ciência integral das condições do termo (celebrado em via distinta do contrato principal), respeitando o princípio da boa-fé. Ademais, firmado instrumento diverso do financiamento, não se tratando de venda casada, portanto. Por fim, o TJ da Paraíba e STJ já se manifestaram quanto legalidade em tal seguro e contrato, cito acórdão Recurso Inominado nº 3044477-60.2012.8.15.2001 e Aresp. 1.146.202 – DF (Modelo de recurso apresentado de forma idêntica ao anterior).

Em acórdão:

Constitui objeto de revisão o “Contrato de Crédito Unificado com Proteção” nº 0033-0085-320000236970 (fls. 16/17), formalizado pela própria autora no terminal de autoatendimento do banco réu (caixa eletrônico ATM), mediante a utilização de cartão magnético e senha eletrônica pessoal, em 22.4.2019, no valor de R\$ 11.680,29, no qual ela aderiu ao seguro de proteção financeira, no valor de R\$ 1.163,35 (fl. 16). O banco réu demonstrou quando da apresentação de sua defesa (fls. 114, 123/126), assim como das razões recursais (fls. 218/220), mediante a juntada de todo o procedimento de contratação do empréstimo no terminal de autoatendimento, que, no momento da contratação, havia possibilidade de a autora obter o empréstimo sem a contratação do seguro. À autora foi dada a oportunidade de contratar ou não o seguro, tendo ela concordado com todos os fluxos que compõem o Custo Efetivo Total (CET), dentre os quais se inclui a despesa com o seguro (fl. 16). Inviável reconhecer-se, destarte, vício de consentimento ou ocorrência de venda casada no caso em tela.

Essa decisão foi a única encontrada junto ao TJSP que considerou como suficiente a utilização de cartão e senha, dando a oportunidade à autora de escolher contratar ou não o seguro

junto terminal de autoatendimento, reformando, portanto, a decisão de 1º grau para julgar improcedente os requerimentos autorais.

Quadro 07 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJSP	1008728-19.2020.8.26.0032	Favorável

Em petição inicial o autor alegou o seguinte:

Verifica-se da documentação anexa aos autos que no valor das prestações está embutido a cobrança de ‘Valor do Prêmio Seguro’, o que caracteriza a prática denominada de ‘venda casada’. Estas cláusulas sempre vêm inseridas em contratos pré-elaborados, sem maiores esclarecimentos ao contratante, o que é ilegal, portanto, é nula de pleno direito a cláusula contratual que estipula a chamada ‘VENDA CASADA’, sob pena de ferimento ao sistema de proteção ao consumidor (inciso I, artigo 39, do CDC). Nesses termos, a cobrança obrigatória do seguro de proteção financeira ou o mero direcionamento da contratação à seguradora determinada pelo réu configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento de sua abusividade no caso em tela, uma vez que o seguro proteção financeira impugnado pertence ao mesmo grupo financeiro da ré. (Foi requerido a inversão do ônus da prova)”.

Em sentença:

Ressalta-se que o autor não nega a contratação dos empréstimos bancários, mas apenas a contratação do seguro prestamista na mesma ocasião, objeto completamente estranho àquela negociação. Incumbia à instituição financeira comprovar nos autos que foram prestadas informações de maneira clara acerca do procedimento a ser realizado naquele momento específico, não bastando constar apenas a informação “se contratado” o prêmio de seguro, conforme se observa das simulações e contratos de fls. 11, 15/16 e 20, uma vez que, em momento algum é possível concluir que os seguros em questão eram opcionais, pela análise dos documentos apresentados.

Em recurso:

Contratação opcional e devidamente pactuada pelo autor (sem qualquer vício de consentimento, dolo ou culpa por parte do réu), com liberdade total no ato do pacto e ciência integral das condições do termo (celebrado em via distinta do contrato principal), respeitando o princípio da boa-fé. Ademais, firmado instrumento diverso do financiamento, não se tratando de venda casada, portanto. Por fim, o TJ da Paraíba e STJ já se manifestaram quanto legalidade em tal seguro e contrato, cito acórdão Recurso Inominado nº 3044477-60.2012.8.15.2001 e Aresp. 1.146.202 – DF (Modelo de recurso apresentado de forma idêntica ao anterior).

Em acórdão:

Assim, embora o seguro proteção financeira seja um benefício ao consumidor, a contratação é considerada ilegal caso não tenha sido dada a ele a oportunidade de contratar o mesmo serviço com outra seguradora, reconhecendo-se como abusiva a prática de impor aquela do mesmo grupo econômico da instituição financeira. A prova de que o autor tinha a possibilidade de contratar com seguradora distinta cabia ao réu, nos termos do artigo 373, II, do CPC o que não logrou fazer, já que nenhum dos documentos juntados indicam acerca de tal opção.

Percebe-se, pelo teor da petição inicial, que foi requerida a declaração de venda casada pela vinculação da contratação do seguro concomitantemente à contratação de empréstimo. Todavia, no momento da prolação da sentença, os fundamentos para considerar a prática como venda casada foram diversos, ou seja, considerou-se a falha no dever de informação. Em acórdão, o TJSP reconheceu a configuração da venda casada pela impossibilidade de o autor escolher seguradora diversa da indicada pela instituição financeira no momento da contratação do empréstimo.

Quadro 08 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJPR	1008728-19.2020.8.26.0032	Favorável

Em petição inicial, o autor alegou que:

A contratação foi realizada por telefone, após isso confirmada no caixa eletrônico da instituição bancária, e durante a ligação telefônica que originou o empréstimo, fora informado ao requerente que ele pagaria parcelas de aproximadamente R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Contudo ao chegar a sua casa, a fatura o requerente percebeu que o valor por parcela era de na verdade R\$ 2.471,38 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos). Somado a isso, após verificar a razão do valor real da parcela superar o valor informado por telefone, o requerente descobriu que havia a previsão contratual de pagamento de seguro no valor de R\$ 7.634,91 (sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Porém, o requerente não solicitou tal serviço. A venda casada ocorre quando um consumidor quer adquirir um bem ou serviço específico, porém no momento da compra ou contratação, o estabelecimento o induz, ou pior, condiciona a aquisição daquele produto à contratação de um outro produto diverso daquele desejado inicialmente. Trata-se de prática indutiva, abusiva que macula a relação de boa-fé comercial, deixando, muitas vezes, a parte hipossuficiente à mercê da vontade daquele que oferta o produto”.

Em sentença:

No caso dos autos verifica-se que merece acolhimento ao alegado pelo autor pois a parte contratante deve se sentir livre para se relacionar com a pessoa jurídica que bem entender, não podendo se tratar de contrato já preenchido, isto é, pré-definido, como

se vislumbra do documento de seq. 1.6 dos autos (Comprovante abaixo). Assim, nos contratos bancários, o contratante deve ter a liberdade de optar pela contratação ou não do seguro de proteção financeira que eventualmente lhe seja oferecido pela instituição financeira, bem como de escolher a respectiva companhia seguradora de seu interesse.

Em recurso:

Ocorre que a parte recorrida não foi obrigada a contratar com o Banco do Brasil, sendo que poderia ter realizado empréstimo com qualquer outra instituição financeira, bem como a contratação de seguro, mas escolheu o Recorrente e a modalidade de empréstimo assim como o seguro, não havendo que se falar em ausência de vontade da parte em contratar um ou outra cláusula.

Em acórdão:

Em análise ao contrato de empréstimo pessoal acostado pelo autor no mov. 1.6 dos autos, verifica-se que a transação de fato ocorreu pelo caixa eletrônico, com a imposição de valor a ser cobrado a título de seguro. A este respeito, em que pese seja possível verificar que a cobrança do seguro prestamista foi autorizada pelo próprio apelado, não há opção de que este seja contratado com outra seguradora, o que, de plano, deve ser reconhecido como prática abusiva indicativa de venda casada.

A petição inicial não definiu de forma clara qual seria a modalidade de vedada casada, se houve a condicionamento da contratação do seguro prestamista para liberação do empréstimo ou se ocorreu falha na prestação do serviço pela violação ao dever de informação.

A sentença considerou que houve prática abusiva (venda casada) pelo fato de ter sido disponibilizado ao autor o contrato já preenchido, obstando, assim, a possibilidade de o autor contratar com seguradora de sua preferência. O acórdão chancelou o entendimento prolatado pela sentença, reconhecendo a venda casada pela ausência de possibilidade de contratação com outra seguradora.

Quadro 09 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJPR	0002601-07.2020.8.16.0050	Favorável

Em petição inicial, o autor alegou que *“no momento da contratação, houve a imposição de pagamento de valores indevidos ao requerente, em razão da indevida cobrança do seguro, a qual desrespeita a legislação pátria”*.

Em sentença:

Não obstante a clara indicação acerca da modalidade da operação, há evidente ofensa ao princípio da transparência e ao dever de informar, previstos nos artigos 4º e 6º, III, ambos do CDC. Isso porque, no caso em exame, a parte autora não recebeu, no momento em que firmado o contrato, a informação mínima necessária quanto à contratação de seguro. Como se vê, no contrato apresentado não há qualquer opção para recusa de seguro, ou para opção entre seguradoras diferentes, o que, de certo modo, restringe a opção de escolha do consumidor que visa adquirir um empréstimo. Desta forma, há fortes indícios de indução a erro do autor, que acreditou estar firmando tão somente um contrato de empréstimo, com prazo certo para a sua amortização e taxa de juros compatível com a forma de pagamento, sendo que, na verdade, contratou também um seguro que não desejava, que veio a onerar o valor final de pagamento. Por consequência, declaro a nulidade da contratação do seguro firmado.

Em recurso: Não houve recurso da decisão.

A venda casada foi reconhecida pela ausência de informação quanto à possibilidade de recusa da contratação do seguro.

Quadro 10 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJBA	0001427-71.2020.8.05.0113	Favorável

Em petição inicial, o autor alegou que:

Ao contratar o referido crédito no valor de R\$ 5.065,36 (cinco mil e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), não foi informado pelo sistema, tampouco concordou em contratar um seguro no importe de R\$ 430,56 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), de sorte que, na opção de contratação do referido empréstimo, não constava oferta de empréstimo condicionado à contratação de seguro, seja qual for a modalidade”.

Em sentença:

É que ao confirmar os fatos da exordial e alegar fato extintivo dos direitos do autor (opções diversas para não contratação do seguro), o réu atraiu para si o ônus da prova, independente de interferência judicial e inteligência do inciso II do art. 373 do CPC. Contudo, não logrou êxito em comprovar suas alegações. A suposta tela de serviço juntada no bojo da contestação não se presta ao convencimento deste juízo: a uma porque produzida sem o devido contraditório; a duas porque mal se consegue ler o que está escrito. Ademais, além da venda casada ser expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, pesa contra o réu o dever de fornecer informações adequadas, precisas e claras. Conforme ressaltamos sobre a tela de serviço, esta informação, se existiu, não foi clara, nem precisa. Com efeito, é incontroversa a falha na prestação de serviços por parte do banco requerido. Desse modo, deve ser aplicado no caso o art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que atribui



responsabilidade objetiva à parte Ré, sendo irrelevante a constatação da culpa neste sentido.

Em recurso:

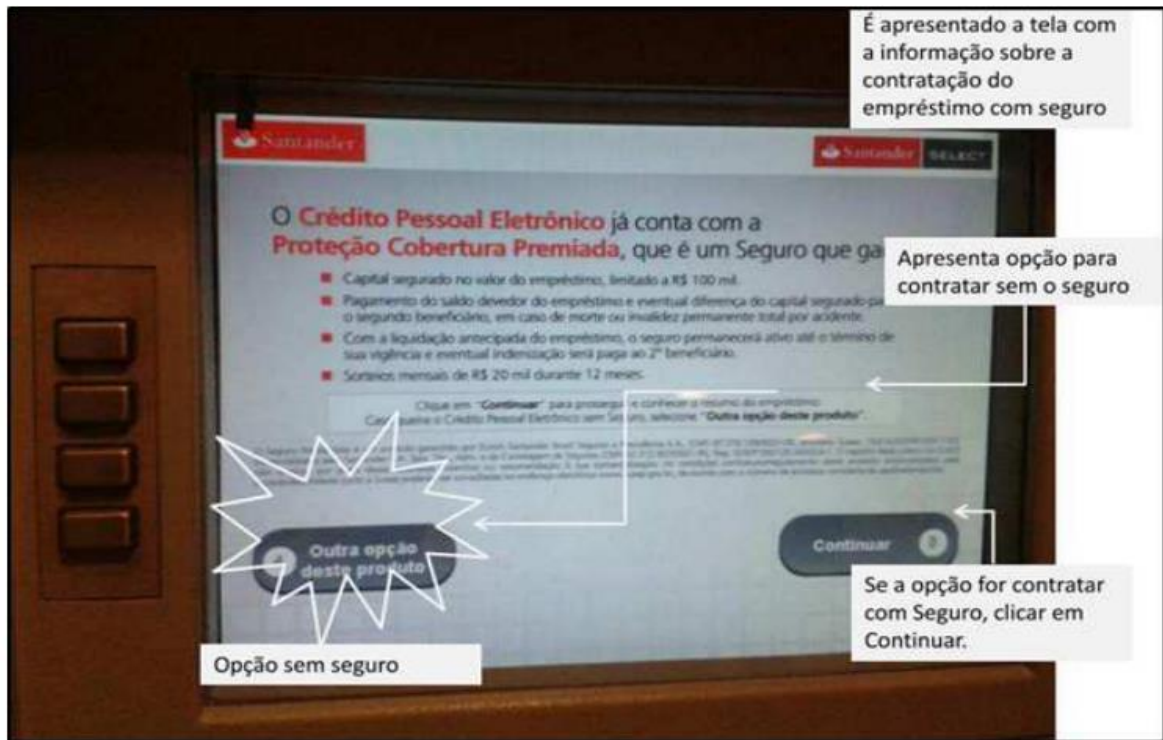
Seja na contratação via internet, seja na contratação pessoal, está devidamente comprovado que o Recorrido poderia ou não contratar o financiamento sem a contratação do “Seguro Prestamista” . Portanto, não pode o consumidor, ora Recorrido, firmar contratos se submeter a negócios jurídicos e logo após ingressar no judiciário com o intuito de desfazê-lo, sendo que não houve cometimento de nenhum vício de consentimento ou ausência de requisitos legais para o não reconhecimento do contrato.

Em acórdão:

A despeito das alegações da recorrente da legalidade da sua conduta, não consta dos autos a prova do prévio consentimento da parte autora acerca da contratação do seguro impugnado nos autos em instrumento apartado, indicativo dos seus termos, de modo a demonstrar que houve o prévio consentimento do consumidor acerca das cláusulas contratuais, como incumbia à empresa demandada fazer, em homenagem ao dever de informação, previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Assim, acertadamente decidiu o juízo de piso ao condenar a ré na restituição do seguro descontado que não foi devolvida à parte autora. Com efeito, no caso em tela, diante da alegação da parte autora de não ter contratado tais serviços, incumbia ao réu à prova da contratação que justificasse a cobranças das tarifas impugnadas, o que não ocorreu, considerando que deixou de juntar o contrato, entendendo o juiz, de forma correta, a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora. Perlustrando os autos, cumpre-me reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, uma vez que o valor a ser restituído à parte autora deve se dar de forma simples diante da natureza do contrato de seguro e inexistência de prova de má fé da parte acionada.

Consoante consta da tela acostada pela ré em sua defesa, constata-se a inexistência de uma opção clara para o consumidor contratar o empréstimo sem o seguro:

Figura 21 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico:



Quadro 11 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJBA	0003693-81.2019.8.05.0043	Desfavorável

Em petição inicial, o autor alegou que:

Contratou, em 05 de novembro de 2013, junto ao Acionado em um caixa eletrônico através do autoatendimento, a renovação de um empréstimo consignado no valor de R\$ 9.044,45 (nove mil e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 234,55 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). No entanto, o valor do empréstimo efetivamente liberado na conta corrente do Autor foi de R\$ 8.239,34 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo questionado, o Réu alegou que a diferença entre a quantidade contratada e a efetivamente liberada se referia a cobrança do valor do IOF de R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos) e à contratação de um seguro, supostamente contratado pelo Reclamante no ato da assinatura do contrato no valor de R\$ 731,13 (setecentos e trinta e um reais e treze centavos)”.

Em sentença:

De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a

facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações do requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC. Da análise dos autos não se mostra possível aferir a voluntariedade da contratação relativa ao seguro prestamista, em tese, levada a efeito pela parte autora. O que, a seu turno, corrobora o caráter padrão e obrigatório dos contratos de concessão de crédito bancário operados pela instituição. Em outras palavras, pode-se afirmar que o documento firmado pela parte autora se trata de um formulário padrão, antecipada e unilateralmente preenchido pela concedente do crédito à luz de seus próprios interesses. Tal modalidade de pactuação sujeita o cliente a uma única opção que é a adesão aos serviços ali indicados sob pena de que o negócio de seu interesse não reste levado a efeito. Prática que, a teor do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, se revela abusiva e, por esta razão, é vedada pelo ordenamento jurídico. Importante referir que a venda casada se caracteriza quando o consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja ele da mesma espécie ou não, sem que, todavia, tenha efetivo interesse em sua aquisição. O instituto pode ser visualizado, ainda, nos casos em que o fornecedor de produtos ou serviços condiciona a realização do primeiro pacto à contratação de um outro obrigando o interessado a um gasto extra, sob pena de não ver realizado o negócio que, de fato, de aproveita. Situação que se amolda, perfeitamente, ao verificado neste feito. Por tal razão, incontestemente que a parte autora foi vítima de prática abusiva por parte da ré, sendo compelido à aquisição do serviço de seguro impugnado como meio hábil à obtenção do crédito de que necessitava.

#### Em recurso:

Ora, a parte recorrida não só firmou o contrato junto à parte recorrente como também o executou voluntariamente, em expressa e livre manifestação de vontade, concordando com todas as obrigações e direitos nele estampados, sendo certo que, agora, arbitrariamente, após usufruir de todos os benefícios, pretende obter a nulidade das cobranças.

#### Em acórdão:

Compulsando os autos e documentos acostados, verifica-se que os contratos foram firmados em 05/11/2013, 22/09/2015 e 04/09/2013, com incidência da cobrança relativa ao seguro discutido, sem que a acionada tenha acostado prova da contratação pela consumidora, o que corrobora com a versão autoral de ausência de vontade livre e consciente na contratação dos seguros. Por outro lado, considerando que os contratos foram firmados em 05/11/2013, 22/09/2015 e 04/09/2013 e apenas em 21/10/2019 houve o ajuizamento das demandas, estando a parte protegida durante todo este tempo, somente vindo a questionar o contrato quase 04 anos após, entendo que a mesma anuiu tacitamente com a cobrança perpetuada, de modo que, em que pese o desinteresse em permanecer com o seguro, os valores pagos possibilitaram a fruição do serviço ao tempo que o contrato esteve em vigência, pelo que não enseja a restituição do indébito.

Trata-se de decisão atípica. A decisão de primeiro grau considerou a ausência de voluntariedade da contratação, a qual exigia, por parte do consumidor, a adesão de um formulário padrão antecipado e unilateralmente preenchido pela concedente do crédito e à luz de seus próprios interesses — configurando, portanto, venda casada. No entanto, em segundo grau, ocorreu o indeferimento do pleito autoral pela aceitação/anuência tácita do serviço, pois o consumidor teria utilizado a cobertura do serviço por 4 anos.

Quadro 12 — Na primeira célula, está o tribunal pelo qual o acórdão foi proferido, na segunda célula está o número do acórdão e na última, o resultado: favorável ou desfavorável para o consumidor.

Tribunal	Número do Processo	Resultado
TJMT	1005516-90.2017.8.11.0006	Desfavorável

Em petição inicial, o autor alegou que:

Celebrou, com o banco do Brasil, um CDC, contrato 845354128, em 30/01/2015, com parcelas de R\$ 431,36 descontados em 48 meses na conta da autora, entretanto, observa que apesar do valor de R\$ 12.308,47 contratado, o banco alega que liberou 11.380,35 sendo que depositou de acordo com o extrato bancário anexo 15, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em sua conta na época. Descontando-se o valor de R\$ 3.308,47.

Em sentença:

Nesse mesmo contexto, a alegação de que houve venda casada com a imposição da contratação de seguro de proteção financeira também não prospera. A venda casada é prática vedada nas relações de consumo, conforme dispõe o art. 39, I, do CDC. Nessa linha de raciocínio, o STJ firmou entendimento de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (Tema 972 STJ). No entanto, como exposto, inexistem nos autos qualquer prova de que a autora tenha sido compelida/coagida à contratar com o requerido, tampouco a assumir impositivamente o seguro de proteção financeira. Além disso, noto que há expressa menção da contratação/cobrança do produto no contrato de renovação - id. Num. 9843012 - Pág. 1 (Seguro (BB crédito protegido)), não podendo se alegar infringência ao dever de informação, tampouco hipossuficiência a ponto de desconhecer a informação claramente expressa, fortalecendo a convicção deste Juízo de que o serviço foi contratado com base na autonomia da vontade. Nesse contexto, de todo o exposto, tenho que as provas juntadas aos autos não permitem concluir que o negócio jurídico tenha sido realizado mediante vício de consentimento, tampouco evidenciam a prática de conduta ilícita ou abusiva por parte da instituição financeira demandada por ocasião da renovação dos empréstimos. Desta forma, ausente prova de eventual vício de consentimento na contratação dos empréstimos, bem como não se vislumbrando qualquer ilicitude ou mesmo abuso de direito na conduta da instituição bancária, especialmente no que tange aos valores exigidos pelos empréstimos assumidos pela Autora junto ao Requerido, falece a pretensão da demandante, não havendo falar em desconstituição do débito ou em repetição de valores, e muito menos na ocorrência de dano moral, porquanto incabível a imputação de qualquer ato ilícito e responsabilidade ao réu, impondo-se, portanto, a improcedência total da demanda.

Em recurso:

É cediço que a venda casada se trata da prática abusiva prevista no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, qual estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Compulsando os documentos colacionados aos autos verificamos a incidência de dois seguros de proteção ao crédito, o primeiro no contrato nº 845354128, seguro no valor de R\$ 670,82 e o segundo no contrato de nº.

883968028, seguro no valor de R\$ 2.730,43. Diante da ausência de juntada dos contratos já fartamente levantada, o que inclusive leva à nulidade da taxa de juros aplicada, por sua vez, também incide na verificação da venda casada dos seguros embutidos nos empréstimos, isto pois, em momento algum há provas nos autos de que a autora contratou esse serviço adicional, ainda mais, nesse vultoso valor. Deste modo, é claramente perceptível a incidência de indução à contratação, com o desconhecimento da autora, o que por sua vez leva ao reconhecimento de mais uma abusividade perpetrada pela instituição ré e o dever de devolução do indébito.

Em acórdão:

Para que seja reconhecida a prática de venda casada, é necessária a prova do condicionamento do contrato bancário à contratação do referido seguro, ou seja, é imprescindível a comprovação de que a contratação do crédito somente se consolidará se houver a pactuação do seguro. Na hipótese, dos documentos colacionados pelo Banco Recorrido verifica-se que a cobrança do seguro de proteção se deu apenas na operação n.º 883968028, no valor de R\$ 2.730,43 (dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos), e foi informada de modo claro à Recorrente no ato da contratação (ID. 79492975 – Pág. 19). Assim, não há falar em venda casada na contratação do seguro de proteção financeira pois a Apelante não comprovou qualquer vício de consentimento para justificar a nulidade da cobrança.

Não se considerou a liberação do seguro prestamista de forma concomitante à liberação e renovação de empréstimo, sob o fundamento de que a consumidora não demonstrou o condicionamento para consolidação do empréstimo à contratação do seguro. Em primeiro grau, não foi deferida a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que não se apresentou elementos mínimos de verossimilhança.

Outro ponto ventilado em sede de peça vestibular e indeferido em sentença, trata do dever de informação. Quanto a esse tema, o magistrado de primeiro grau entendeu que, mesmo existindo o dever de informação, o consumidor deve ler o contrato. Assim sendo, em primeiro grau, a venda casada e os demais pedidos autorais foram indeferidos, sendo confirmado o indeferimento pelo tribunal mato-grossense.

Ponderando todas as informações, quanto às decisões estudadas, passar-se-á às conclusões quanto à possibilidade de contratação de empréstimo junto ao terminal de autoatendimento com opção do seguro ou sem a opção de seguro. Subsequentemente, serão apresentados os argumentos que levaram à constatação de que as seguradoras disponibilizadas, no momento da contratação do empréstimo, não respeitam o dever de livre escolha, porquanto o consumidor não tem a opção de contratar com segurado diversa, podendo contratar somente aquela disponibilizada pela instituição financeira.

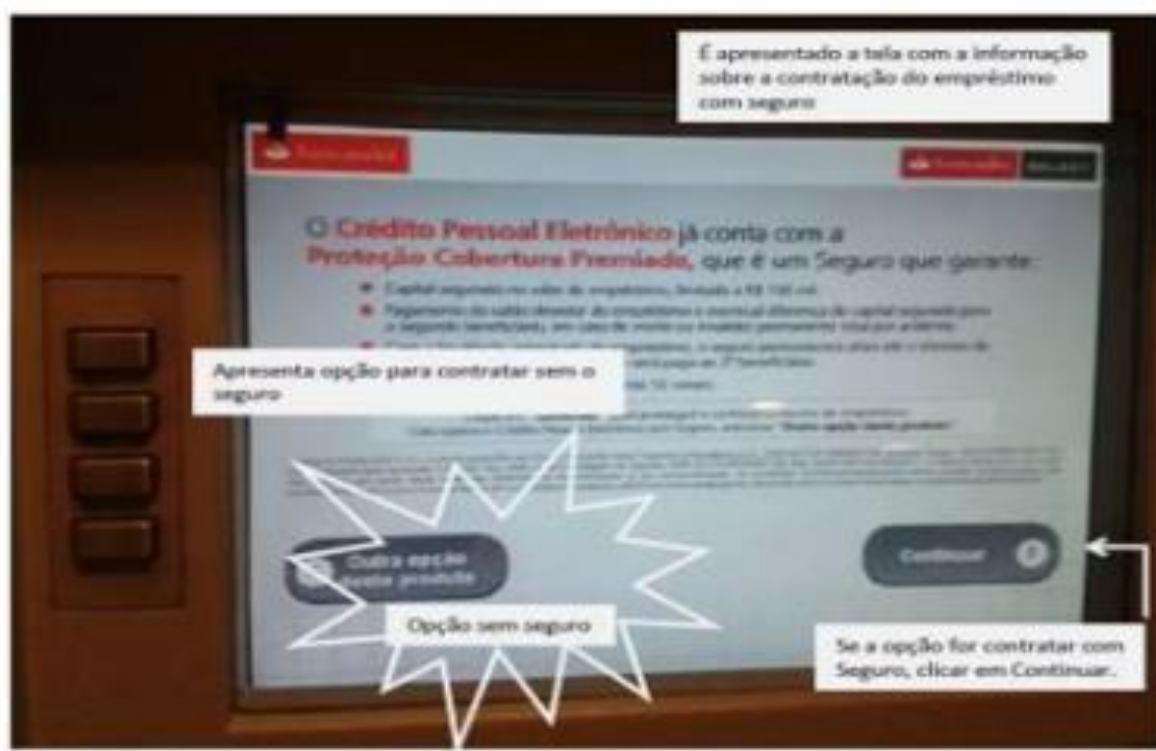
### **3.3 A contratação de empréstimo em terminal de autoatendimento com ou sem o seguro prestamista**

Após uma análise minuciosa de trinta e nove decisões encontradas junto aos dez maiores tribunais brasileiros em volume de processos, foram escolhidos onze, para ser possível chegar à conclusão do estudo. As decisões foram escolhidas pelo fato de os empréstimos terem sido realizados em terminais de autoatendimento com a disponibilização do seguro prestamista embutido.

Desse modo, algumas situações puderam ser observadas similarmente em todos os casos, dentre elas, duas foram decisivas para fundamentar os acordões estudados. A primeira, refere-se ao fato de a disponibilização da primeira opção de empréstimo ser disponibilizada com o seguro prestamista embutido.

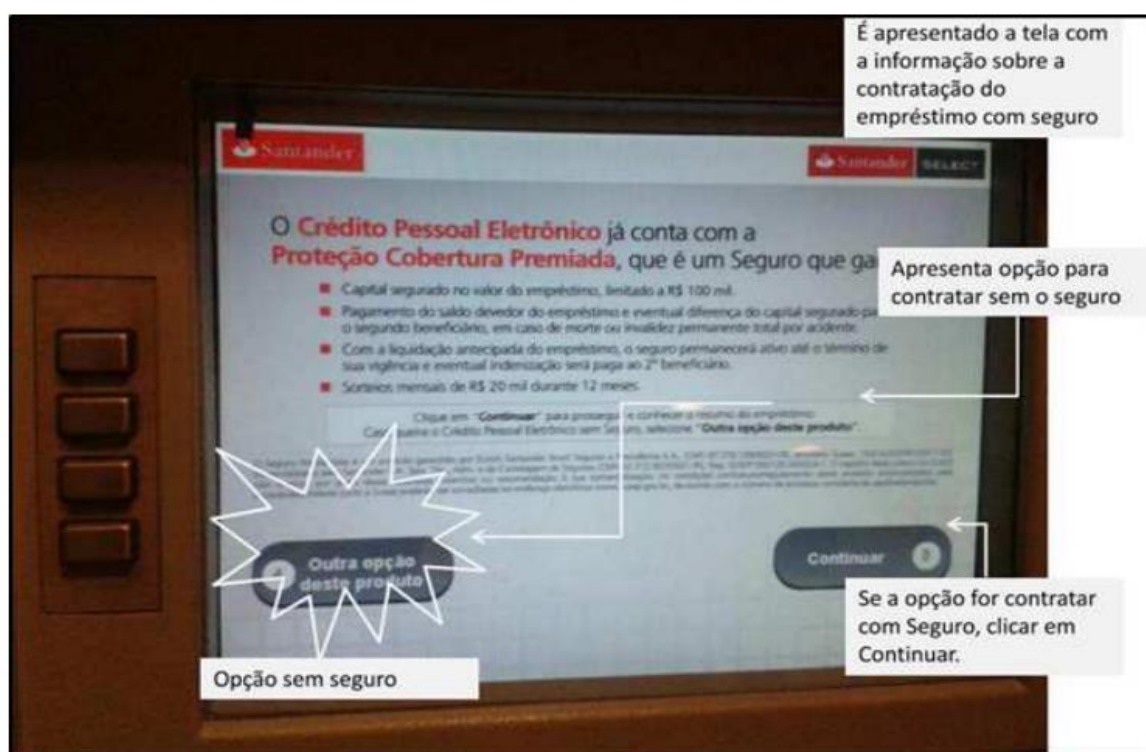
O fato é de fundamental importância para poder demonstrar como a disponibilização do seguro prestamista, concomitantemente ao serviço financeiro ofertado como primeira opção, dificulta a livre escolha do consumidor, ofendendo o que preceitua o art. 6º, inciso III do CDC. As telas que serão apresentadas demonstram com é o *layout* dos caixas eletrônicos do Banco Santander, quando o consumidor adquire um empréstimo em terminal de autoatendimento.

Figura 22 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico com a opção de contrato de seguro:



A tela foi acostada pela instituição financeira nos autos n.º 1001146-79.2021.8.26.0404, os quais tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com acórdão publicado em 04/05/2022. O acórdão publicado em 25/11/2021, inseridos nos autos n.º 0001427-71.2020.8.05.0113 (contestação: ID. 7341beb4), que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com acórdão publicado em 25/11/2021. Para que seja possível demonstrar que não se trata de um caso, mas sim de um sistema disponibilizado de forma ordinária, segue a tela apresentada nos autos que tramitaram no tribunal baiano:

Figura 23 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico com a opção de contrato de seguro:

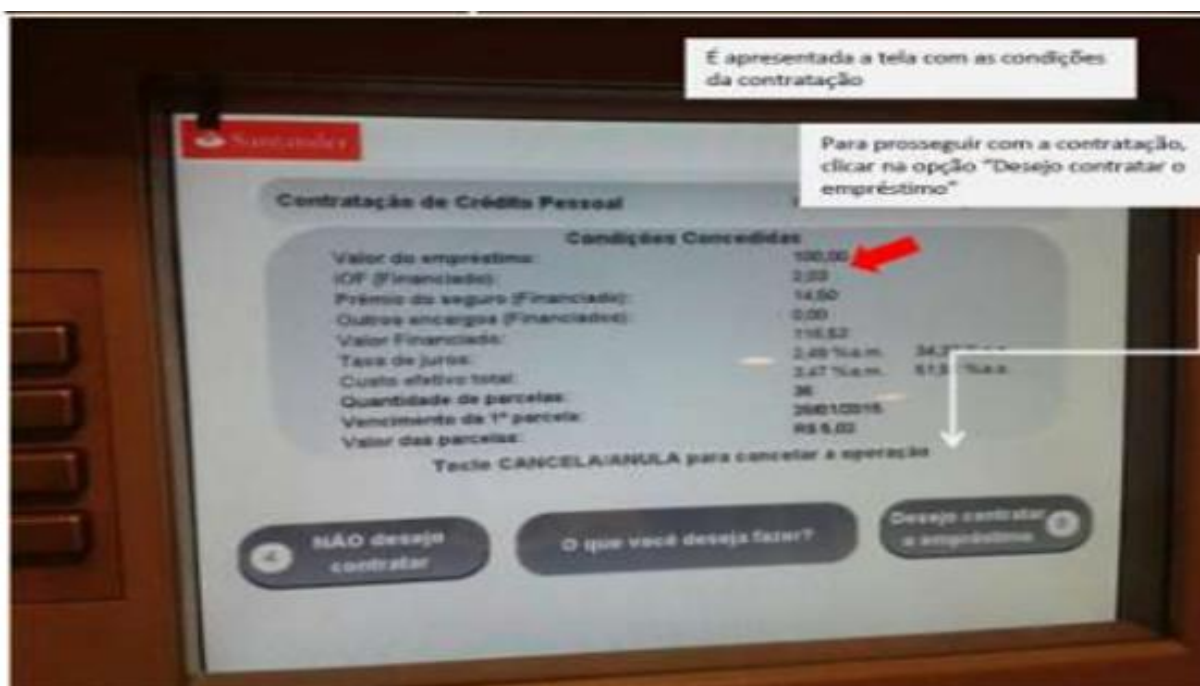


Deste modo, nota-se nas imagens em defesas distintas, em anos distintos e em tribunais distintos, que a opção com seguro embutido no momento da contratação do empréstimo é ofertada ao consumidor como primeira opção. O título da tela demonstra que o “*crédito pessoal eletrônico*” conta com a proteção “*cobertura premiada*” e o botão “*continuar*” para celebrar o contrato de crédito pessoal.

Na tela subsequente, estão as taxas de juros e o valor do seguro prestamista que serão cobrados pela instituição financeira, com o prêmio que será recebido pelo seguro. Porém, para que seja possível realizar a contratação do “*crédito pessoal eletrônico*” sem o seguro

prestamista, não há um botão no qual a opção de contratação do crédito sem o seguro prestamista esteja expressa, mas sim, caso o consumidor pretenda contratar o produto financeiro sem o seguro prestamista, precisará tocar (escolher) a opção: “*outra opção deste produto*” (função sem referência a opção — sem seguro).

Figura 24 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do Crédito Pessoal Eletrônico com a opção de contrato de seguro:



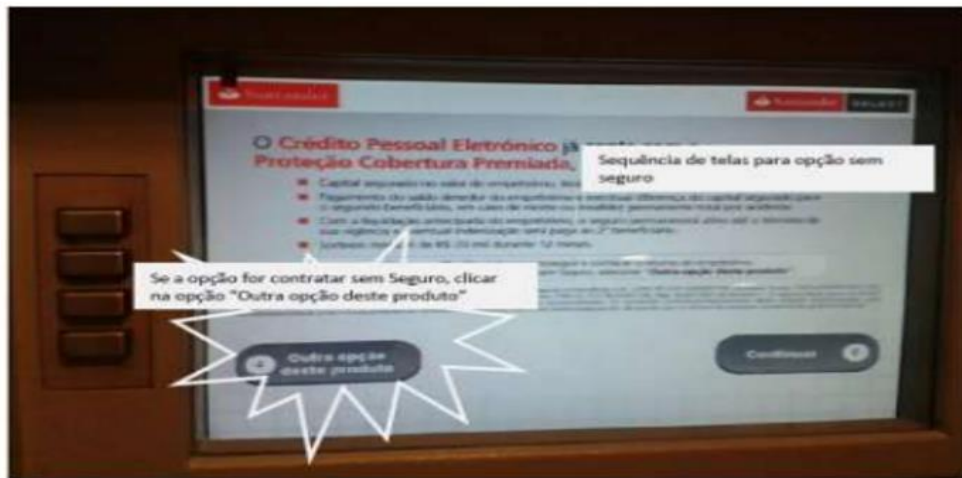
Depreende-se das informações das telas apresentadas pela instituição financeira que, na opção disponibilizada para contratação sem seguro, não há a indicação de que existe essa opção. Ou seja, a instituição financeira disponibiliza a opção de contratação do produto sem seguro, como “*outra opção deste produto*”.

Desse modo, caso o consumidor pretenda contratar o “*crédito pessoal eletrônico*”, deverá adivinhar que naquela opção estará disponível a contratação do produto financeiro sem o seguro prestamista embutido na operação. Além disso, é possível a opção de contratação “*sem seguro*” é a mesma que a opção “*com seguro*”.

Figura 25 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico sem a opção de contrato de seguro:

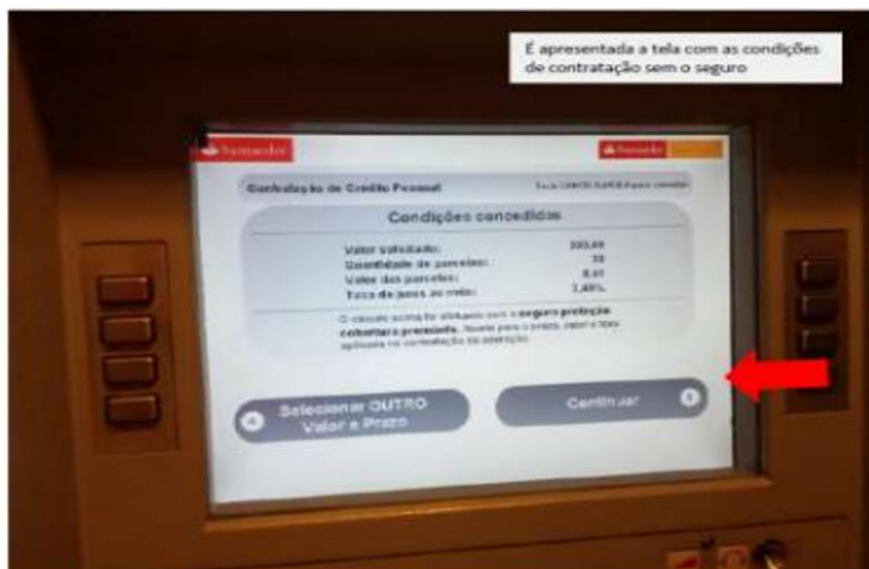


## CONTRATAÇÃO SEM O SEGURO:



Após o consumidor clicar no botão “*outra opção do serviço*”, encontrará as condições concedidas sem o valor do produto financeiro com o seguro prestamista.

Figura 26 – Painel do caixa eletrônico do Banco Santander no momento da contratação do crédito pessoal eletrônico com a opção de contrato de seguro:



As imagens das telas dos caixas eletrônicos deixam claro que o *design* da interface induz o consumidor a contratar a primeira opção disponível (sendo ela com seguro embutido), configurando-se um padrão enganoso (*deceptive patterns*). Esses padrões direcionam as ações dos consumidores em prol dos interesses daqueles que projetaram o sistema. As pessoas

também podem tentar, mas não conseguem, fazer aquilo que se propuseram a fazer, porque foi projetado para ser difícil escolher opção diversa daquela que irá gerar maiores ganhos para a instituição financeira.

Harry Brignull, em seu livro “*Padrões Enganosos*”, expôs os truques que as empresas de tecnologia usam para controlar as pessoas (tradução livre)<sup>134</sup>, classificou o padrão da interferência visual na tomada de decisão do consumidor como sendo “*violadas ao colocar informações importantes em estilos ou locais que eles não esperariam*”. O art. 6º, inciso III do CDC determina que a informação seja adequada e clara, inclusive no que se refere ao preço.

Todavia, se a primeira opção disponibilizada possui o seguro embutido e a opção subsequente não informa que existe a possibilidade da aquisição do produto financeiro sem a contratação do seguro prestamista, identifica-se um padrão enganoso ou obscuro.

### **3.4 Contratação do seguro prestamista com a seguradora indicada pelo banco**

Após uma análise minuciosa de dezenas de casos, observou-se que existe um padrão adotado pelas instituições financeiras, que vai além da não disponibilização da informação clara no momento da contratação de produto financeiro com o seguro de proteção financeira em terminal de autoatendimento. Em todos os casos aproveitados para o estudo, só existe a possibilidade de contratação do seguro prestamista com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Para corroborar com o tópico em epígrafe, apresentam-se o teor de decisões prolatadas por tribunais distintos que concluíram pela abusividade na disponibilização da seguradora indicada pela instituição financeira. Nos autos n.º 1008728-19.2020.8.26.0032, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou da seguinte forma:

Assim, embora o seguro proteção financeira seja um benefício ao consumidor, a contratação é considerada ilegal caso não tenha sido dada a ele a oportunidade de contratar o mesmo serviço com outra seguradora, reconhecendo -se como abusiva a prática de impor aquela do mesmo grupo econômico da instituição financeira.

O Tribunal Fluminense, nos autos n.º 0190789-84.2019.8.19.0001, entendeu pela abusividade da contratação de seguradora indicada pela instituição financeira, sem oportunizar ao consumidor a contratação do serviço com empresa de sua escolha. O tribunal mineiro, nos

---

<sup>134</sup> BRIGNULL. Harry. Deceptive patterns – exposing the tricks that tech companies use to control you. Disponível em: <https://www.deceptive.design/types/visual-interference>. Acesso em 21 out. 2023.

autos n.º 5000165-31.2019.8.13.0301 e o tribunal paranaense reconheceram como caracterizada a venda casada, com base no art. 39, inciso I, do CDC, (autos n.º 0009462-25.2021.8.16.0001), nos seguintes termos:

Assim, não pode o mutuário ser compelido a contratar apólice de seguro com a instituição financeira ou com determinada seguradora por ela indicada, devendo ser-lhe assegurada a livre escolha de contratação e suas condições.

Todas essas decisões seguem entendimento jurisprudencial proferido em sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP - Tema 972)<sup>135</sup>, momento no qual consolidou-se a controvérsia quanto à impossibilidade da contratação de seguro pela instituição por ela indicada. Note-se o teor da tese firmada junto ao referido tema:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Sendo, portanto, uma prática abusiva, que ofende ao mesmo tempo dois dispositivos do CDC, a saber, o art. 6º, inciso III, (dever de informação) e o art. 39, inciso I, (venda casada). Esclarece-se, ainda, que mesmo não ocorrendo o condicionamento da contratação do seguro para a disponibilização do produto financeiro, existe a disponibilização conjunta do seguro prestamista no bojo do produto financeiro contratado com a seguradora indicada pelo banco no qual o consumidor é correntista, sem oportunizar ao menos uma segunda opção.

À título de exemplo, no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos termos da Resolução 3.811/09, do Conselho Monetário Nacional (CMN)<sup>136</sup>, os bancos são obrigados a ofertar ao menos duas opções de seguradoras para os mutuários e uma delas não pode ser do mesmo grupo da instituição financeira. Condição que não ocorre na disponibilização do seguro prestamista, quando disponibilizado no bojo dos produtos financeiros em terminal de autoatendimento.

<sup>135</sup> Superior Tribunal de Justiça. Precedentes qualificados. Tema 972. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=972&cod\\_tema\\_final=972](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=972&cod_tema_final=972). Acesso em 21 out. 2023.

<sup>136</sup> Art. 2º Cada instituição integrante do SFH celebrará, na qualidade de estipulante e beneficiária direta do seguro, no mínimo, duas apólices coletivas vinculadas aos seus contratos de financiamento, com diferentes seguradoras habilitadas a operar o seguro habitacional, observado que: I - sejam previstas as coberturas citadas no art. 1º e obedecidas as condições específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); II - o prazo de vigência se estenda pelo prazo de amortização do contrato de financiamento; III - pelo menos uma das seguradoras não seja empresa controlada ou coligada nem pertença ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do estipulante.

Portanto, não sendo disponibilizado pelas instituições financeiras uma segunda opção de seguradora no momento de contratação de um produto financeiro com o seguro prestamista, o consumidor, mesmo desejando optar pela contratação do produto com outra seguradora, deverá aceitar a única seguradora ofertada pelo banco. Pois, não poderá contratar naquele momento o produto com seguradora diversa daquela ofertada pela instituição financeira, configurando, portanto, uma prática abusiva.

Considerando o resultado da pesquisa, pode-se concluir que, mesmo sendo lícita a disponibilização do seguro prestamista em terminal de autoatendimento no bojo de outros produtos financeiros, não sendo possível afirmar que se trata de venda casada, constatou-se que há problemas para serem solucionados, visando uma melhor disponibilização do serviço para o consumidor. Assim sendo, os dois problemas recorrentes nas decisões foram a ausência de informação clara no momento da disponibilização do seguro e a contratação da seguradora indicada pelo banco quando o consumidor realiza a aquisição do seguro. À luz de todo o exposto, entende-se haver fundamento legal para subsidiar a provocação inicial desses escritos.

#### 4. Conclusão

A conduta objeto balizador do presente estudo teve como um de seus fundamentos primários o desrespeito à cláusula geral da boa-fé, porquanto os padrões enganosos maculam a livre toma de decisão do consumidor. O Capítulo V, Seção IV, Das Práticas Abusivas, do Código de defesa do consumidor, apresenta um rol exemplificativo, com quatorze modalidades de práticas abusivas. No entanto, mesmo sendo encontrado a venda casada, inserida no art. 39, inciso I, do CDC, como a mais recorrente, também se utilizou os seguintes dispositivos para considerar como abusiva a disponibilização do seguro prestamista no bojo de produtos financeiros: art. 6º, inciso III; art. 30, art. 31, e art. 51, § 1º, incisos I, II e III, todos do CDC.

O objetivo do estudo foi investigar, analisar e interpretar a conduta das instituições financeiras quando disponibilizam aos consumidores a possibilidade de contratar serviços bancários. Tal como um empréstimo ou um financiamento, em dispositivos eletrônicos e terminais de autoatendimento, ofertando o seguro prestamista de forma automática e concomitante a esses produtos, sob a ótica jurisprudencial, sendo possível responder à pergunta de pesquisa, de forma negativa, uma vez que a liberação por si só do seguro prestamista não pode ser considerada como venda casada.

Dessa maneira, a prática analisada pode beneficiar o consumidor e as instituições financeiras quando respeitada a legislação. Contudo, nem sempre isso ocorreu, segundo as decisões estudadas.

O objetivo do presente trabalho foi avaliar, como a jurisprudência dos dez maiores tribunais brasileiros em volume de processos, e sopesaram as seguintes hipóteses:

(i) a contratação do crédito cumulada com a contratação do seguro prestamista de forma automática, pode ser considerada venda casada?

Não, apenas por tais argumentos, sendo lícita sua comercialização, porém, as duas outras hipóteses são recorrentes.

(ii) a oferta do crédito, somada à oferta do seguro, como primeira opção na tela do caixa eletrônico, sem oferecer uma segunda opção com a informação de que existe a possibilidade de aquisição do produto financeiro sem o seguro: falha no dever de informação?

Sim, pois além da falha no dever de informação, também se identificou um padrão enganoso que favorece a contratação do produto financeiro com o seguro prestamista embutido.

(iii) a contratação do seguro com a seguradora oferecida pelo banco, sem informar que o consumidor poderá contratar com outra seguradora de sua livre escolha?

Esse é um problema encontrado em todos os casos, pois a operação realizada nos terminais de autoatendimento não dá ao consumidor a possibilidade de escolher outra seguradora.

Portanto, conclui-se a presente dissertação com a constatação de que, nas operações financeiras de crédito realizadas em terminais de autoatendimento, em dois pontos, o direito do consumidor é violado. O primeiro se refere à falha no dever de informação (art. 6º, inciso III) e o segundo, quanto à impossibilidade de o consumidor contratar o seguro com seguradora diversa da ofertada pela instituição financeira. À luz disso, disponibilizar um produto como primeira opção, sem seguro e caso o consumidor pretenda contratar o produto tenha informações claras de que terá benefícios e que existe a possibilidade de contratar com qualquer seguradora, irá reduzir o número de contratações com a livre escolha do consumidor maculada.

## Bibliografia

ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1999.

AN DIJK, Jan. The network society. Londres: Sage Publications, 2.ed. 2006. Disponível em: <https://old.amu.ac.in/emp/studym/99998428.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

AQUINO JUNIOR. Geraldo Frazão de. A Boa-Fé Objetiva Como Cânone Hermenêutico - Integrativo Limitador da Autonomia da Vontade nos Contratos Eletrônicos de Consumo. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco. 2010.

ARNALDO, Filipe Augusto Gondim Vianna e OLIVEIRA, Jadson Correia de. VENDA COMBINADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. Revista Científica da FASETE. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/venda\\_combinada\\_nas\\_agencias\\_bancarias.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/venda_combinada_nas_agencias_bancarias.pdf). Acesso em 29 abr. 2023.

ARNALDO, Filipe Augusto Gondim Vianna e OLIVEIRA, Jadson Correia de. Venda Combinada nas Agências Bancárias. Revista Científica da FASETE. p. 98. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/venda\\_combinada\\_nas\\_agencias\\_bancarias.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2017/13/venda_combinada_nas_agencias_bancarias.pdf). Acesso em 29 abr. 2023.

BARBOSA. Fernanda Nunes. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

BARROS. João Pedro Leite. Direito à informação repercussões no direito do consumidor. São Paulo: Editora Foco, 2022.

BARUDI. Luis Miguel. E-commerce e market place: responsabilidade civil na relação de consumo eletrônica. São Paulo: Editora Foco, 2022.

BENJAMIN. Antonio Herman V. MARQUES. Claudia Lima. BESSA. Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BENTES, Anna. Privacy by Design: uma mudança de mentalidade. Direito e tecnologia 2. Direito - Coletâneas 3. Proteção de dados - Direito - Brasil 4. Proteção de dados - Leis e legislação I. Bentes, Anna. II. Bioni, Bruno. III. Guedes, Paula. IV. Santos, Pedro H. V. Martins, Pedro. VI. Cruz, Sinuhe.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato eletrônico. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/259/edicao-1/contrato-eletronico>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Resolução CNSP nº 408, de 30 de junho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-408-de-30-de-junho-de-2021-331665287>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1144840 - SP (2009/0184212-1). 1144840 / SP (2009/0184212-1). Relatora Nancy Andrighi. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1132680&num\\_registro=200901842121&data=20120411&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1132680&num_registro=200901842121&data=20120411&formato=PDF). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRIGNULL, Harry. Deceptive patterns – exposing the tricks that tech companies use to control you. Disponível em: <https://www.deceptive.design/types/visual-interference>. Acesso em 21 out. 2023.



CALVERT. Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 171-189, Janeiro-Março/2015.

CAMPOY. Adilson José. Contrato de Seguro de Vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO VEÇOSO. Fabia Fernandes. A PESQUISA EM DIREITO E AS BASES ELETRÔNICAS DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. vol. 1, n. 1, jan. 2014, p. 111. Disponível em: [file:///C:/Users/deand/Downloads/document%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/deand/Downloads/document%20(4).pdf). Acesso em 14 jul. 2023.

CHAVES. Silvia Fernandes. A Vulnerabilidade e a Hipossuficiência do Consumidor nas Contratações Eletrônicas. São Paulo: Editora Manole, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

CORREIA. Atalá. O Dever de Informar nas Relações de Consumo. *Revista de Doutrina e Jurisprudência - TJDF*, Brasília, n. 95, p. 13-28, jan./abr. 2011, p. 15. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever\\_informar\\_relacoes\\_atala.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105772/dever_informar_relacoes_atala.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

CORREIA. Atalá. Revisitando a Súmula n. 465 do Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, v. 5, n. 2, p. 18-38, maio/ago. 2022, p. 21. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/211/172>. Acesso em 14 jul. 2023.

COSTA, André Jacques Luciano Uchôa. A ética do cuidado no contrato de seguros. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DE LUCCA, Newton. Direito do Consumidor – teoria geral da relação jurídica de consumo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Plabo Stolza; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: contrato em espécie. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Tiago Moraes. O Seguro Prestamista. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

GONDIM, Bianca James. Do Mutualismo no Contrato de Seguro o Direito Brasileiro. Monografia de conclusão de curso de especialização em Direito Contratual apresentado à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica do São Paulo. São Paulo.

HACKEROTT, Nadia Andreotti Tuchumantel. Aspectos jurídicos do e-commerce. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

JOVANELLE. Valquíria de Jesus. Aspectos Jurídicos dos Contratos Eletrônicos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KHOURI. Paulo R. Roque A. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

KHOURI. Paulo R. Roque A. O direito à informação e proteção constitucional do consumidor. Limites e fundamentos. 2021. 83 f. (Doutorado em Direito) - instituto brasiliense de direito público Escola de direito de Brasília, 2023.

LIMA, Marco Antonio; JUNIOR, 2 Irineu Francisco Barreto. Marco Civil da Internet: Limites da previsão legal de consentimento expreso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na Internet. Revista De Direito, Governança e Novas Tecnologias. Acesso em: 17 mai. 2023, disponível em <http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/831/826>.

LÔBO. Paulo. Contratos – Coleção Direito Civil volume. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUHMANN. Niklas. O direito da sociedade; Tradução Saulo Krigger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARQUES. Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

MARQUES. Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES. Cláudia Lima. GSELL. Beate. Novas tendências do direito do consumidor; Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS. Guilherme Magalhães, FALEIROS JÚNIOR. José Luiz de Moura. Parte II - Big Data, Inteligência Artificial e contratação on-line A contratação on-line de seguros e o papel dos algoritmos. Temas atuais de direitos dos seguros: volume 1[livro eletrônico] / coordenação Ilan Goldberg , Thiago Junqueira. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F250593197%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=p&eid=e496adb4d4ff5739fa7cf73a614ad9bd&eat=%5Bereid%3D%22e496adb4d4ff5739fa7cf73a614ad9bd%22%5D&pg=RB-4.1&psl=&nvgS=false>. Acesso em 22 Abr. 2023.

MENDES. Gilmar Ferreira. GONET BRANCO. Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM. Bruno. Curso de Direito Do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRAGEM. Bruno. Direito dos seguros. ed. 2015 - Parte I - Fundamentos do direito dos seguros. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: Uma introdução. Editora Revista do Tribunais. 1ª edição em e-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101993210%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=e&eid=df494bb8ac3a3dac4615d11f9c380186&eat=&pg=&psl=&nvgS=false> . Acesso em: 22 abr. 2023.

MIRAGEM. Bruno. Direitos dos Seguros. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA. Amanda Flávia. CARVALHO. Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: Porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor. Ano 25. Vol. 104, mar-abr/2016.

PASQUALOTTO. Adalberto. Direito dos seguros. ed. 2015 - Parte II - Desafios atuais do direito dos seguros. Aspectos de defesa do consumidor no contrato de seguros: Contrato coercitivo e relação de consumo por conexão. Editora Revista do Tribunais. 1ª edição em e-book. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101993210%2Fv1.7&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=e&eid=8f7d2dac7a6160747a8d346100ca910d&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PEREIRA. Cario Mario da Silva. Instruções de direito civil: volume 3: contratos. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO. Patrick Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIZZARDO. Arnaldo. Contratos. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES. Horácio Wanderlei; GRUBBA. Leilane Serratine. Pesquisa Jurídica Aplicada. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

RUIZ. Francisco J. Infante. Entre lo político y lo académico: un Common Frame of Reference de derecho privado europeo. Revista para el análisis del derecho. Barcelona, abr. de 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz%20Gabriel/Downloads/SSRN-id1372606.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

SALGARELLI. Kelly Cristina. Direito do consumidor no comércio eletrônico: uma abordagem sobre confiança e boa-fé. 1. ed. São Paulo: fcone, 2010.

SALOMÃO. Luiz Felipe. Direito Privado: teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO. Marília de Ávila e Silva. JANDREY. Cláudio Luiz. Dark Patterns e seu uso no Mercado De Consumo. Revista dos Tribunais. Disponível em: [file:///C:/Users/Luiz%20Gabriel/Downloads/RTDoc%2021-10-2023%2013\\_09%20\(PM\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luiz%20Gabriel/Downloads/RTDoc%2021-10-2023%2013_09%20(PM)%20(1).pdf). Acesso em 11 nov. 2023.

SANTOS. Ricardo Bechara. O Seguro Prestamista. Seguro de Pessoa x Seguro de Dano em garantia de obrigações na modalidade crédito. Diferenças em relação ao seguro de vida tradicional. A recente regulamentação pela Resolução CNSP n.º 365 de outubro de 2018. Revista Jurídica de Seguros. Novembro 2019. ed. 11. Disponível em:

<https://cnseg.org.br/data/files/A3/95/AF/3A/95A507100FC9FAF63A8AA8A8/revista%20juridica%2011%20final.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SCHWARTZ. Fabio. Manual de direito do consumidor: tópicos e controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

SILVA. Fabiana Lopes da. CHAN. Betty Lilian. Análise da Demanda e Sinistralidade do Seguro Prestamista. São Paulo, 2015.

SLATER. Don. Cultura do Consumo e Modernidade: tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2022.

TADEU. Silney Alves. O direito de informação do consumidor: uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro. Brooklink, 2008.

TARTUCE. Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em espécie. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2014.

TEPEDINO. Gustavo, BANDEIRA. Paula Greco. A força maior nos contratos de seguro. em: atuais de Direito dos Seguros: Tomo II [livro eletrônico] / Ilan Goldberg e Thiago Junqueira. - 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F250593348%2Fv1.8&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a300000180c4003e82b813fc99#sl=p&eid=4c8c9ea712d883343ea400f458c897ed&eat=%5Bereid%3D%224c8c9ea712d883343ea400f458c897ed%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TZIRULNIK. Ernesto. Direito dos seguros contemporâneos: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS. – São Paulo: Editora Contracorrentes, 2021. Artigo. SOBRINO. Waldo. Derecho y economía del comportamiento, neurociências e inteligencia artificial em el seguro de siglo XXI.

TZIRULNIK. Ernesto. Direito dos seguros contemporâneos: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS. – São Paulo: Editora Contracorrentes, 2021. Artigo. COSTA. André Jacques Luciano Uchôa. A ética do cuidado no contrato de seguros.

VENOSA. Silvio de Salvo. Contratos. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WADA, Ricardo Morishita. A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2016. 232 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

WALDMAN .Ari Ezra. Cognitive biases, dark patterns, and the ‘privacy paradox’. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2352250X19301484?via%3Dihub>.

Acesso em nov. 2023.